



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

BRENO BEBETO BRANDÃO BENÍCIO

***FAKE NEWS* VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, E AS CONSEQUÊNCIAS
DESSE CONFLITO PARA O REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

**MARABÁ
2019**

Breno Bebeto Brandão Benício

**FAKE NEWS VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, E AS CONSEQUÊNCIAS
DESSE CONFLITO PARA O REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito, da Universidade Federal
do Sul e Sudeste do Pará.

Orientador: Prof. Bel. **ANDREI CESÁRIO DE
LIMA ALBUQUERQUE**

**MARABÁ
2019**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Benicio, Breno Beбето Brandão

Fake news vs liberdade de expressão, e as consequências desse conflito para o regime democrático brasileiro / Breno Beбето Brandão Benicio ; orientador, Andrei Cesário de Lima Albuquerque. — Marabá : [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Liberdade de expressão. 2. Fake news. 3. Desinformação. 4. Democracia. 5. Direito constitucional. 6. Fake news - Eleições. I. Albuquerque, Andrei Cesário de Lima, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.2732

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

BRENO BEBETO BRANDÃO BENÍCIO

**FAKE NEWS VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, E AS CONSEQUÊNCIAS
DESSE CONFLITO PARA O REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Bel. Andrei Cesário de Lima Albuquerque

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Prof. Ms. Edieter Luiz Cecconello

AGRADECIMENTOS

Não se chega a lugar nenhum sozinho, e eu, com certeza, não chegaria até aqui sem a ajuda dessas pessoas, que contribuíram na minha formação acadêmica e como ser humano nesses cinco anos de graduação e vinte dois anos de vida.

Primeiramente agradeço a minha família, em especial a minha avó materna, Francisca Vieira, por toda dedicação e cuidado comigo desde que eu era um bebê, sempre a levarei no meu coração, vovó.

A minha mãe Maria da Cruz, por ter acreditado nos sonhos do seu filho e dado todo o suporte necessário para que eu o realizasse, muito obrigado, mãe! A senhora fez um ótimo trabalho!

Aos meus tios, em especial a minha tia Cristiane, que é a melhor tia do mundo, sempre ajudando seus sobrinhos e acreditando no meu potencial, sua ajuda me levou até aqui, sou muito grato por tudo, Tia!

A minha Tia Vera, que sempre esteve presente na minha vida, me dando suporte e me fazendo sorrir de todas as dificuldades da vida.

Ao meu pai, por me possibilitar chegar até aqui, contribuindo para a minha educação.

Aos meus irmãos, Bruno e Bianca, que apesar das brigas sempre estarão no meu coração. A minha prima Emilly, pelo companheirismo e amor.

Ao meu companheiro de estudos, Nicolas Meneses, que me deu forças para escrever este trabalho, acreditando em mim nos momentos de dificuldade. Esse TCC não estaria pronto sem você, serei eternamente grato!

As minhas companheiras de luta, nesses cinco anos de Unifesspa, Líbia, Marta e Millena, que dividiram suas tristezas e alegrias comigo, proporcionando momentos que eu levarei para sempre na minha memória, e tornaram essa caminhada a mais leve possível. Eu não tenho palavras para agradecer o que vocês fizeram por mim, amo vocês como irmãs!

Aos meus amigos Marcos, Sabrina e Jhonata, que, mesmo distantes se fizeram presente nessa caminhada.

Ao meu orientador, professor Andrei, minha mais sincera gratidão e admiração, grato pela oportunidade de ser seu orientando.

Aos amigos e familiares, que foram essenciais em minha trajetória até aqui. Meus mais sinceros agradecimentos!

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

CF/88 – Constituição Federal de 1988;

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

RCL – Reclamação;

STF – Supremo Tribunal Federal.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

RESUMO

O fenômeno das *Fake News* tem causado diversas inferências na democracia brasileira. Essa prática, marcada pela propagação de desinformação, tem-se constituído como a maior ameaça ao regime democrático brasileiro na atualidade. Isso se dá porque, ao propagar mentiras, esse ato inviabiliza o debate democrático, uma vez que, deturpa a realidade, impedindo que o eleitor tenha liberdade para proferir seu voto, em um cenário marcado pela difusão de inverdades, não se podendo falar em eleições democráticas, sem liberdade de voto. Nessa linha, o presente estudo tem como objetivo discutir se a prática das *Fake News* está amparada pelo direito constitucional a liberdade de expressão, analisando as consequências desse embate para a democracia brasileira. Para isso, utiliza-se o método indutivo, partindo-se da observação de exemplos concretos, isto é, das eleições estadunidenses de 2016 e brasileira de 2018, para concluir sobre a incompatibilidade dessa prática, com o regime democrático, o direito à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Essa leitura se faz a partir de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, tendo como base a análise da Reclamação 22.328/RJ, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual a Corte fixou os limites objetivos do direito à liberdade de expressão, dentre os quais, destaca-se, a verdade, como limitação ao seu exercício, o que nos faz concluir pela incompatibilidade do fenômeno das *Fake News*, com o direito constitucional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: *Fake News*. Democracia. Liberdade de Expressão. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The Fake News phenomenon has caused several inferences in Brazilian democracy. This practice, marked by the spread of mis information, has been the greatest threat to the Brazilian democratic regime today. This is because, when propagating lies, this act makes the democratic debate unfeasible, since it misrepresents the reality, preventing the voter from having free domt ocas this vote, in a scenario marked by the diffusion of untruths, and one cannot speak in democratische lections with out freedom of vote. In this line, the present study a ims to discuss whe ther the practice of Fake News is supported by the constitutional right to freedom of expression, analyzing the consequences of this clash for Brazilian democracy. For this, the inductive methodis used, starting from the observation of concrete examples, that is, of the 2016 American and Brazilian 2018 elections, to conclude about the incompatibility of this practice with the democratic regime, theright to freedom of expression and dignity of the human person. This reading is based on a bibliograph icand jurisprudential review on the subject, based on the analysis of Complaint 22.328 / RJ, judged by the Supreme Federal Court, in which the Court established the objective limits of the right to freedom of expression, among the which, the truth stands out as a limitation to its exercise, which makes us conclude by the incompatibility of the phenomenon of Fake News, with the Brazilian constitutional law.

KEYWORDS: Fake News. Democracy. Freedom of expression. Dignity of human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 APONTAMENTOS SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA	13
O impacto das redes sociais e das <i>Fake News</i> no regime político-democrático	20
O fenômeno da Pós-Verdade e sua influência nos Regimes Democráticos	28
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	32
Principais marcos jurídicos relativos à liberdade de expressão	32
Liberdade de expressão à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	36
Liberdade de Expressão e Dignidade da Pessoa Humana	43
3 A VERDADE COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	47
Limites à Liberdade de Expressão à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Uma análise da Reclamação 22.328/RJ	50
A atuação da sociedade em face ao fenômeno das <i>Fake news</i>	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, promulgada após um longo período ditatorial no país, em seu preâmbulo, rompe com o paradigma de mais de trinta anos de governo autoritário, assumindo um compromisso:

[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

Deste modo, a CRFB/88, define em seu texto o regime democrático como regra no país, estabelecendo princípios capazes de viabilizar a concretização dessa garantia.

Assim, dentre os direitos essenciais a esse regime, a Carta Magna dispõe em seu, art. 1º, III, sobre a dignidade da pessoa humana, elevando esse princípio ao patamar de fundamento da República, assumindo como um dever da Nação proporcionar uma vida digna ao seu povo, por meio da concretização dos direitos fundamentais e sociais previstos na Carta Magna, pautando a atuação estatal nesse sentido.

Em seu art. 5º, de forma detalhada, garante o direito à liberdade de expressão, ao tutelar a livre manifestação de pensamento, o direito de resposta, a liberdade intelectual, artística, científica, de comunicação e vedando a censura, elementos esses, essências em um país democrático.

Nessa linha, o Constituinte originário, a priori, foi exitoso ao eleger a democracia como regime vigente no país e também prever direitos fundamentais capazes de promover a sua manutenção.

Todavia, com o passar do tempo, novos desafios ao regime democrático e ao exercício do direito à liberdade de expressão começaram a surgir. A revolução tecnológica, acentuada nos últimos vinte anos, possibilitou o surgimento da internet, revolucionando as relações sociais, e, conseqüentemente, a relação entre o povo e o Estado.

Em sua origem, a internet possibilitou a propagação de informações de forma rápida, democratizando o conhecimento e ampliando o acesso a conteúdos

anteriormente limitados a uma pequena parcela da população, além de modificar os meios tradicionais de comunicação, com o surgimento das redes sociais, o que possibilitou o estreitamento das relações entre pessoas distantes geograficamente, facilitando a comunicação e o fluxo de informações, não mais limitados aos meios habituais de comunicação.

Atualmente, a internet possui um papel crucial na vida do homem do século XXI. Seu poder assume proporções estratosféricas, pois atinge as mais diversas áreas, que vão desde a educação, comunicação, saúde, até mesmo assumindo um papel determinante na escolha do povo por seus representantes.

Essa influência das redes sociais nos processos eleitorais recentes, apresenta diversas peculiaridades, pois, ao mesmo tempo em que permitiu a ampla difusão de informações, a democratização de conteúdos e estreitou a relação entre candidatos e eleitores, permitiu também o surgimento de um fenômeno atual, de grande potencialidade lesiva aos regimes democráticos.

Nessa linha, a difusão de “*Fake News*” tem tomando grandes proporções na sociedade e na mídia desde as eleições estadunidenses de 2016, ao ser apontado pelos jornais especializados como um fator determinante na vitória do então candidato Donald Trump a presidência dos Estados Unidos da América.

À época, as mídias sociais foram utilizadas de forma a propagar desinformação, inviabilizando o debate, e conseqüentemente, impedindo o povo americano de escolher de forma livre os seus representantes.

No Brasil, este fenômeno, já observado nas eleições de 2014, teve grandes proporções nas eleições de 2018, sendo apontado por juristas e formadores de opinião, como um fator determinante para o último pleito.

A propagação de informações falsas, por meio das redes sociais, assumiu um papel de destaque na corrida eleitoral daquele ano, sendo uma das principais ferramentas de campanha para alguns candidatos.

Nesta situação, indaga-se se esse fenômeno, que tem como principal elemento a distorção da realidade e a propagação de desinformação, não tenha afetado, em grandes proporções, o regime democrático brasileiro, sob a aparência de simples manifestação do direito à liberdade de expressão.

Esse questionamento deu origem ao presente trabalho de conclusão de curso, que objetiva entender e analisar, as influências das *Fake News* no regime

democrático brasileiro e sua incompatibilidade com o direito à liberdade de expressão.

O presente trabalho de conclusão de curso adotou como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica e jurisprudencial, de modo que, em sua construção, emprega a contribuição de diversos autores, externadas por meio de publicações científicas em periódicos, livros, notícias, decisões judiciais e falas em Congressos.

Como método de pesquisa, tem-se a análise indutiva, por se tratar da observação de exemplos concretos, no caso, das eleições estadunidenses de 2016 e brasileira de 2018, para se chegar a uma conclusão.

Para isso, no primeiro capítulo serão abordados alguns apontamentos sobre a democracia na CRFB/88. Nesse caso, demonstrando a importância do texto constitucional como documento histórico responsável pela quebra do paradigma ditatorial e da censura, avaliando a influência das *Fake News* e da pós-verdade, para este regime.

No segundo capítulo, tem-se como objetivo o exame pormenorizado do direito à liberdade de expressão, através de uma leitura histórica dos principais documentos jurídicos atinentes ao tema, e que tiveram uma influência considerável na Carta Cidadã de 1988.

Assim, propõem-se o estudo, detalhado, do direito à liberdade de expressão na Constituição de 1988, dispendo sobre o seu conteúdo e suas diferentes formas de manifestação, com o objetivo de demonstrar a incompatibilidade desse direito com a propagação das *Fake News*.

No terceiro capítulo, se propõe uma análise da verdade como limitação à liberdade de expressão, por meio de argumentos doutrinários que restringem o exercício legítimo desse direito à expressão de informações verídicas, somada à análise da Reclamação 22.328/RJ, na qual o Supremo tribunal Federal elenca os limites ao exercício do direito à liberdade de expressão em uma situação de colisão entre princípios Constitucionais, decisão essa de suma importância na compreensão de que à luz da CRFB/88 e do entendimento do STF, as *Fake News* não merecem a proteção dada ao direito à liberdade de expressão.

Por fim, elencamos alguns pontos, dignos de nota, sobre o papel da sociedade brasileira, em sentido amplo, no combate às *Fake News*, ressaltando a atuação da Corte Superior na garantia do direito à liberdade de expressão e do

Congresso Nacional na criação de normas com o objetivo de sancionar, na esfera cível e penal, a propagação de falsas informações com fins eleitorais.

1. APONTAMENTOS SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Aprovada por meio de Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, institui um Estado de Direito, destinado a assegurar à população a garantia dos direitos contidos no bojo da Carta Magna, afirmando que todo poder emana do povo, e por ele será exercido diretamente ou por meio de seus representantes legais. Adota-se assim, um regime de governo democrático.

Acerca do viés adotado pela carta constitucional, há de se ressaltar o conceito de democracia de José Afonso da Silva (2017, p. 126-127):

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder emana da vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no decorrer da história.

Historicamente, a Democracia desenvolveu-se ao mesmo passo que os Estados representativos ganharam forma na Europa, traduzindo-se na contraposição entre democracias e autocracias. O Estado representativo, que se consolidou na Inglaterra e difundiu-se nos Estados europeus através do movimento constitucional no início do século XIX, fez urgir a elevação do direito ao voto masculino e feminino, o associacionismo político e a formação dos partidos de massa, bem como o reconhecimento de sua função pública. Desse modo, legitimou-se as instituições que agregam interesses homogêneos e facilitam a formação de uma vontade social coletiva, composta pela pluralidade de grupos e fortes tensões sociais. (BOBBIO, 1986, p. 152-154)

Nesse sentido, o Estado de direito brasileiro é norteado pelos princípios constitucionais e pela soberania popular, por meio de uma forma de governo Republicana, sob o regramento da própria Carta Magna, conforme assevera Pedro Lenza (2016, p. 81):

Assim, de forma expressa, o parágrafo único do art. 1.º da CF/88 concretiza que “todo o poder emanado do povo, que o exerce por meio de representantes

eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Vale dizer, mencionado artigo distingue titularidade de exercício do poder. O titular do poder é o povo. Como regra, o exercício desse poder, cujo titular, repita-se, é o povo, dá-se através dos representantes do povo, que, como veremos ao tratar do poder legislativo, são os Deputados Federais (âmbito federal), os Deputados Estaduais (âmbito estadual), os Deputados Distritais (âmbito do DF), os Vereadores (âmbito municipal) e os Deputados Territoriais (âmbito de eventuais Territórios Federais que venham a ser criados). Lembramos, desde já, que os Senadores da República Federativa do Brasil representam os Estados-Membros e o Distrito Federal, de acordo com o art. 46 da CF/88.

Assim, a democracia pode ser conceituada como um sistema político antagônico ao autoritário, caracterizado por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos deverá tomá-la (BOBBIO, 1986, p. 17).

Sua estruturação parte de três princípios fundamentais: a igualdade, a liberdade e a vontade da maioria, que determinam a equivalência entre os votos de qualquer cidadão, (independente do seu sexo, classe social, ou nível intelectual), a ser exercido de forma livre, podendo manifestar-se sem qualquer interferência do Estado na escolha de seus representantes (SILVA, 2017, p. 129).

Assim, observa-se a seguir a previsão da soberania popular na Magna Carta de 1988, em seu artigo 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

(...) (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a Carta Magna assevera que a soberania popular, núcleo do princípio democrático, será exercida por meio do sufrágio universal, garantindo a todos os brasileiros o direito de participação no governo do país.

Dentre as formas de exercício sufrágio, destacamos o exercício do voto, em razão da sua natureza essencial para a democracia, ao passo que permite ao eleitor escolher os seus representantes.

Nesse sentido, o direito ao voto se coloca como um dos principais pilares do regime democrático, sendo essencial para sua manutenção, ao passo que viabiliza a escolha dos representantes do povo.

Sobre a abrangência da soberania popular, ensinam, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 754):

De acordo com o disposto no art. 14 da CF, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Aliás, nunca é demais frisar que no âmbito de um Estado Democrático, o direito fundamental ao voto (sufrágio) é de relevância central, contemplado nas Declarações de Direitos desde o século XVII, quando de sua incorporação no Bill of Rights na Inglaterra, em 1689, assegurando a livre eleição dos membros do Parlamento⁹⁰⁰. Como bem alerta Néviton Guedes, embora no Brasil seja relativamente comum (mesmo no campo da literatura especializada) que os termos voto e sufrágio sejam utilizados como sinônimos, a Constituição (especialmente no art. 14) lhes atribuiu sentidos diversos, pois, ao passo que o sufrágio consiste na essência do direito político subjetivo, podendo, como tal, ser ativo ou passivo, sendo (ainda segundo o texto constitucional) universal, igual, livre e direto, o voto, conquanto seja uma das condutas abarcadas pelo âmbito de proteção do sufrágio, de forma alguma é a única expressão ou conduta protegida pela norma que protege o sufrágio, pois o voto secreto é a forma pela qual o cidadão irá exercer o seu direito ao sufrágio, consistindo, dito de outro modo, no exercício propriamente dito do direito de sufrágio. Assim, o sufrágio vai além do exercício do voto no âmbito da democracia representativa, abarcando, nos termos da CF, no seu art. 14, as modalidades do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular,⁹⁰² institutos que não serão aqui enfrentados. Já por tal razão, pela maior amplitude do sufrágio, as garantias conferidas ao voto pela CF, art. 14, devem ser estendidas ao sufrágio, que inclui o direito de voto. Além disso, de acordo com o disposto no art. 60, § 4.º, II, da CF, tanto o sufrágio universal quanto o voto direto e secreto foram contemplados no elenco dos limites materiais explícitos à reforma constitucional, estando assim equiparados em termos de proteção jurídico-constitucional.

Nesse contexto, a liberdade de votar, com base nas concepções pessoais do eleitor é um direito de extrema relevância para a democracia brasileira, ainda mais, quando se leva em consideração, o passado ditatorial de nosso país, no qual essa opção era negada a população.

Essa escolha pressupõe o livre fluxo de informações e o exercício do debate eleitoral pleno, que não se coaduna com a difusão de desinformação.

O pleno desenvolvimento do regime democrático pressupõe o atendimento de diversos requisitos, sendo uma tarefa, por demais, complexa.

Sobre o tema, assevera Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 299):

Buscar um conceito do que seja democracia é simplesmente uma tarefa hercúlea. Se focarmos em sua etimologia, nos referiríamos ao "governo do

povo", mas, mais que isso, seria correto afirmar que democracia é uma lógica na qual o povo participa do Governo e do Estado. Para tanto, a ordem jurídica consagrará instrumentos não apenas de democracia direta - plebiscito e referendo - como de democracia indireta - eleição de representantes que concorrerão aos cargos políticos.

Nesse sentido, a promulgação da Constituição de 1988 rompe com o paradigma autoritário da ditadura militar, que assolou o país por 20 anos no período conhecido como “anos de chumbo”, entre 1964 e 1985, firmando um compromisso com o governo democrático e a garantia dos direitos humanos.

O período anteriormente citado foi marcado por violações de direitos fundamentais e práticas da censura pelo governo, que se amparou no Ato Institucional nº 5, cuja entrada em vigor se deu no ano de 1968, sendo o marco histórico e legitimador de inúmeras barbáries que marcam a história brasileira.

A seguir, têm-se o artigo 5º do referido ato, eixo central do controle social exercido à época:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 1968) [grifo nosso]

Nos anos de ditadura, diversos princípios fundamentais foram violados pelo governo, em especial o direito à livre manifestação. À época, o Estado controlava todas as formas de comunicação, censurando jornais, revistas e programas de rádio e tv, com o intuito de manter a ordem ditatorial.

Sobre a censura nos anos de chumbo, aduz Lucas Borges de Carvalho (2014, p. 79):

Como parte de um amplo e bem articulado projeto de repressão e de controle sobre as liberdades civis, a censura se estruturou em dois campos

institucionais distintos no decorrer da ditadura militar (1964-1985). De um lado, uma preocupação com a decadência moral da sociedade brasileira – que se expressava, por exemplo, no controle sobre a pornografia e o erotismo exibidos no teatro, nas novelas e no cinema. Esse era o campo da tradicional censura de diversões públicas, legitimada pela Constituição de 1967 e pela Emenda nº 01/1969 como mecanismo de vigilância sobre as expressões culturais e de preservação da moral pública e dos bons costumes. De outro lado, a censura política à imprensa tinha por foco as atividades de cunho jornalístico e a publicação de reportagens que pudessem atingir autoridades ou as estruturas de sustentação do regime. Daí o veto a notícias que tratassem de assuntos politicamente sensíveis, tais como o relato de práticas de tortura e desaparecimentos, bem como do próprio funcionamento da censura à imprensa, cuja existência sempre foi negada pelas autoridades.

Nesse contexto, o novo momento constitucional brasileiro é marcado por uma especial preocupação do constituinte de 1998 com a garantia de um sistema político-democrático, com a defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, já que, ao elaborar a Carta Magna, eleva os direitos individuais, conferindo à liberdade de expressão o *status* de cláusula pétrea, não podendo ser abolida ou cerceada pelo legislador, conforme seu artigo 60¹. Tomando por precaução a qualquer mudança política futura que viesse a atentar a tais direitos, fazendo com que a sociedade brasileira retornasse ao *status quo* do período ditatorial.

Por isso, o Constituinte deu especial importância à liberdade de expressão e seus direitos correlatos, visto o estado de constantes violações de tais garantias nos anos que antecederam a promulgação da CRFB/88.

Sobre o tema, aduz Barroso, em seu voto na RCL 22.328/RJ:

A liberdade de expressão no Brasil viveu uma história acidentada. Apesar de prevista expressamente em todas as Constituições, desde 1824, ela é marcada pelo desencontro entre o discurso oficial e o comportamento do Poder Público, pela distância entre intenção e gesto. Em nome da religião, da segurança pública, do anticomunismo, da moral, da família, dos bons costumes e outros pretextos, a história brasileira na matéria tem sido assinalada pela intolerância, pela perseguição e pelo cerceamento da liberdade. Entre nós, como em quase todo o mundo, a censura oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi.

8. Para registrar apenas a experiência brasileira mais recente, ao longo do regime militar: a) na imprensa escrita, os jornais eram submetidos a censura

1 Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

prévia e, diante dos cortes dos censores, viam-se na contingência de deixar espaços em branco ou de publicar poesias e receitas de bolo; b) no cinema, filmes eram proibidos, exibidos com cortes ou projetados com tarjas que perseguiam seios e órgãos genitais, transformando drama em comédia (e.g., “A Laranja Mecânica”); c) nas artes, o Balé Bolshoi foi impedido de dançar no Brasil, por constituir propaganda comunista; d) na música, havia artistas malditos, que não podiam gravar nem aparecer na TV; e outros que só conseguiam aprovar suas músicas no Departamento de Censura mediante pseudônimo; e) na televisão, programas foram retirados do ar, suspensos ou simplesmente tiveram sua exibição vetada, em alguns casos com muitos capítulos gravados, como ocorreu com a novela Roque Santero.

Diante do exposto, podemos afirmar que a democracia e a liberdade de expressão são institutos intrinsecamente ligados, pois sem a liberdade de se expressar não é possível falar em democracia, que assegura à sua população a capacidade de livremente se manifestar, podendo exprimir suas opiniões, favoráveis ou não ao governo, sem temer a censura.

Com isso, entende-se que o direito à livre manifestação é um dos pilares da República Federativa do Brasil, sendo especialmente responsável em assegurar o princípio democrático por meio da propagação de informações, que confere à população a possibilidade de tomar conhecimento de todas as questões fundamentais no processo de escolha de seus representantes.

Nesse esteio, há tese já firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Julgamento da Rcl. 22.328/RJ, no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que aduz, sobre a função da liberdade de expressão em um regime democrático:

A função essencial que desempenha para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático.

Assim, é de suma importância para a preservação de um governo democrático a garantia ao direito de livre manifestação, sem o qual, conforme apontado no julgado acima, não se tem um debate robusto e o livre trânsito de informações, elementos natos ao sistema político-democrático.

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão, ensina Dias Toffoli (2019):

O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham *direito a voz*. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.

Nesse sentido, é esclarecedora a noção de “mercado livre de ideias”, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade.

Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal – previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 –, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual.

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi reafirmado no julgamento da ADI 4451, **de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 21 de junho de 2018, que ao analisar a recepção de certos dispositivos da Lei de Imprensa, em face de um caso concreto à luz da manifestação da liberdade de criação de humor em um contexto eleitoral**, entendeu que:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. **2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.** 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. **4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.** 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional [...]

Nesse aspecto, nota-se a preocupação dos Tribunais Superiores do país em garantir a livre manifestação, não só de informações jornalísticas, mas também, daquelas de cunho humorísticos e satíricos, conforme o julgado acima citado, em

que, por meio de seu voto, o relator afirma que as declarações “errôneas”, estão sob a guarda da garantia constitucional a liberdade de expressão.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero(2017, p. 533):

Quanto a este aspecto, embora não seja de aprofundar a questão, importa a relação entre democracia e liberdade de expressão, é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão.

A princípio, essa relação foi apontada pela sociedade contemporânea como imprescindível à garantia do avanço e da consolidação dos regimes democráticos em todo mundo. Todavia, está visão, ganha uma nova perspectiva ao levarmos em consideração a influência das *Fake News*, nas recentes eleições governamentais, que trouxeram um novo olhar sobre o tema, em especial, sobre as limitações à liberdade de expressão e sua potencial influência negativa aos regimes democráticos.

O impacto das redes sociais e das *Fake News* no regime político-democrático

Desde a promulgação da Carta Maior, em 1988, se passaram mais de trinta anos. Nesse ínterim, ocorreram diversas mudanças no contexto social a nível global. A pós-modernidade, marcada pelo avanço científico, transformou por completo a sociedade, causando um impacto indiscutível e nunca antes imaginado nas relações sociais modernas, ao passo de que, a partir desse marco, surgiram novas formas de comunicação, modificando diretamente o que se conhecia como liberdade de expressão à época da elaboração da CF/88.

Nessa linha, podemos concluir que a maior contribuição das novas tecnológicas à liberdade de se expressar se manifesta por meio do surgimento da internet, que possibilitou a propagação de notícias de forma rápida e por meios não tradicionais de comunicação.

Sobre as inovações tecnológicas e seu papel no fluxo de informações, aduz Dias Toffoli (2019):

As novas ferramentas tecnológicas permeiam nosso cotidiano. Influenciam nossas relações pessoais, a forma como consumimos, como administramos nosso dinheiro, como tomamos decisões. Por meio das redes sociais, estabelecemos e mantemos relações afetivas e profissionais; compartilhamos ideias e opiniões; consumimos; influenciemos e somos influenciados pelos nossos pares do mundo digital.

Esse novo cenário trouxe grandes benefícios: por um lado, democratizou o acesso ao conhecimento, a produção de conteúdo e a informação; por outro lado, facilitou as transações econômico-financeiras e o intercâmbio cultural. No entanto, no ambiente virtual, as informações transitam em enorme volume e com grande velocidade, não havendo a pausa necessária para se discernir o real do irreal, o ético do não ético. Trata-se de um cenário sujeito à difusão massiva e, muitas vezes, maliciosa de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs.

Desse modo, houve uma quebra de paradigma, causado pelo surgimento dos novos meios de comunicação, contrapostos aos já tradicionais, a exemplo de jornais, revistas, rádio e televisão, para um modelo dinâmico de troca de informações, representado pelas redes sociais, como Facebook, Instagram e Twitter.

Para Gonçalo Costa Ferreira (2011, p. 06), rede social é:

Como síntese, podemos afirmar que rede social é uma estrutura social composta por indivíduos, organizações, associações, empresas ou outras entidades sociais, designadas por atores, que estão conectadas por um ou vários tipos de relações que podem ser de amizade, familiares, comerciais, sexuais etc. Nessas relações, os atores sociais desencadeiam os movimentos e fluxos sociais, através dos quais partilham crenças, informação, poder, conhecimento, prestígio etc. Para efeitos deste trabalho, definimos rede social de informação como uma rede social, ou seja, um conjunto de pessoas, com algum padrão de contatos ou interações, entre as quais se estabelecem diversos tipos de relações e, por meio delas, circulam diversos fluxos de informação.

Esse fenômeno passou a ter uma grande importância no exercício da democracia, em especial no século XXI, uma vez que possibilitou a propagação de informações de uma forma mais rápida e eficiente, garantindo à população interessada o acesso a conteúdos que anteriormente não estavam ao seu alcance, causando um grande impacto no debate democrático, que, em teoria, teria a participação de cidadãos mais informados e conscientes, visto a socialização do conhecimento proporcionado pela internet e pelas redes sociais, fator de grande utilidade para a fortificação do regime democrático.

Sobre o tema, a cientista Tatiana Venancio (2014), afirma:

Há muitas discussões sobre como a internet pode potencializar a democracia. Tendo em vista que a participação, o acesso à informação e também a possibilidade de comunicação são pontos cruciais da teoria democrática, é importante atentar-se à rede, que abre novos canais de participação à população. A internet passou a ser o espaço de ativistas políticos que atuam das mais diversas formas, devido às vantagens sobre a mídia tradicional. Pelo baixo custo e poder de difusão, a internet deu a oportunidade aos ativistas, com o desenvolvimento de novas formas de divulgação, de melhor organização e articulação.

Ademais, percebe-se que o meio digital revolucionou o tráfego de informações, rompendo com o monopólio de conteúdo dos grandes conglomerados de mídia, que detinham à época, quase que exclusivamente, todas as ferramentas referentes à estrutura de comunicação, como por exemplo, o meio de propagação de notícias, como a televisão e o rádio, e o próprio conteúdo em si, dado a dificuldade de se noticiar em um contexto capitalista anterior à criação das redes sociais.

Além disso, o conjunto de meios de comunicação e a internet, acabaram por revolucionar a democracia mundialmente, ao inverter a sistemática convencional de domínio e difusão de informações. Esse impacto, foi sentido em todo o mundo, e acabou possibilitando diversas revoluções, dentre as quais, podemos citar a Primavera Árabe, movimento responsável pela derrubada de ditadores no Oriente médio, no qual as redes sociais, tiveram um importante destaque, ao servirem de instrumento na derrocada dessas ditaduras, possibilitando o rompimento do monopólio de informações do governo, e conseqüentemente, difundido informações a população que antes eram censuradas, viabilizando a organização da sociedade, com o objetivo de romper com o regime ditatorial e instituir a democracia.²

²“Mostra, também, como o uso destas mídias pode ser usado como um conjunto diversificado de interesses políticos para organizar e comunicar ações no interior dos Estados e entre eles. A ação dos movimentos políticos em cada um dos três Estados foi independente, mas há a coincidência de eventos, Primavera Árabe, e a articulação destes movimentos foi potencializada através das redes de mídias sociais. Através das redes sociais, as sociedades se interconectam. Entende-se que os cidadãos foram grandes responsáveis pela divulgação dos acontecimentos através das mídias sociais, que possibilitaram a propagação dos levantes populares. O uso das redes sociais possibilitou a potencialização das demandas da massa. A nova dinâmica de globalização permite que atores não estatais ganhem capacidade de estimular mudanças na estrutura Estatal, se organizando em movimentos sociais. Segundo Tarrow e Tilly (2009) um movimento social é um desafio para os detentores de poder, pois a sociedade se une para lutar por aquilo que não está contente, e como aconteceu na Primavera Árabe às ações coletivas causaram significantes efeitos nos países e os ditadores queriam de alguma forma controlar o fluxo dessas informações, esse controle acabou sendo falho e inútil. Estes acontecimentos da Primavera Árabe, focando na Tunísia, no Egito e na Líbia, como dito anteriormente; Estados estes em que as manifestações conseguiram depor Chefes de Estado.” (BARTKOWIAK et al., 2017)

Dessa forma, podemos afirmar que a internet é uma importante ferramenta em um contexto de crescimento e consolidação dos regimes democráticos e da liberdade de expressão, ao possibilitar a criação de múltiplos canais de informação, independentes e desvinculados de interesses econômicos obscuros ou do monopólio do Estado. Permitindo um acesso amplo às informações através da inclusão digital dos mais diversos grupos sociais.

Outro exemplo do impacto das redes sociais pôde ser sentido em especial nas eleições ocorridas nesse século, em especial a partir do ano de 2014, nos Estados Unidos, Europa e América Latina, onde a influência das redes sociais e dos meios de comunicação não convencionais, como *Youtube* e *Podcasts*, modificaram a estrutura convencional dos debates e das informações veiculadas a época das eleições, influenciando diretamente na escolha dos representantes políticos.

Sobre o tema, a rede americana BBC, em uma matéria intitulada “Como o Facebook pode ter ajudado Donald Trump a ganhar a eleição”, conclui o seguinte:

Nos EUA, agora, há quem pergunte se a rede social mais popular do mundo não fez o triunfo de Trump. Eis o argumento principal: 156 milhões de americanos têm contas no Facebook e, de acordo com pesquisas, pelo menos dois terços deles usam a rede social como fonte primária de notícias. O algoritmo do feed de notícias veicula o que "pensa" ser a sua opinião e a de seus amigos e certamente não checa fatos. Um exemplo é que, durante a campanha presidencial americana, histórias acusando Hillary de assassinato ou que "revelavam que o presidente Barack Obama é muçulmano" apareceram nas páginas de pessoas com tendência de apoio a Trump. Os dois grandes partidos americanos (Democrata e Republicano) vêm usando extensivamente o Facebook como arma eleitoral nos últimos anos. Porém, para Trump, as redes sociais ofereceram uma maneira poderosa de levar sua mensagem diretamente ao eleitorado. Ainda mais porque sua campanha considerava a maior parte da mídia tradicional como hostil e parcial. É possível dizer que, sem o Facebook, Trump não seria o próximo ocupante da Casa Branca? É difícil responder, mas parece provável que as mídias sociais serviram para polarizar opiniões em uma campanha eleitoral já acalorada. E que podem ter ajudado a trazer eleitores indecisos para o lado do bilionário. E isso questiona a alegação do fundador do Facebook, Mark Zuckerberg, de que a rede social se trata apenas de uma plataforma tecnológica, não de uma poderosa empresa de mídia. (CELLAN-JONES, 2016)

Nesse ambiente relativamente novo, o fluxo de informações tem revolucionado as estruturas participativas convencionais, ocasionado fenômenos nunca vistos na história.

Dessa forma é inegável o protagonismo das redes sociais nas democracias atuais e no sistema eleitoral. Ao passo em que são determinantes na ampliação ao

acesso à informação durante as eleições, garantindo uma maior solidez ao debate, pilar dos regimes democráticos. De outro modo, podem ser utilizadas como ferramentas contrárias a esse sistema, responsáveis pela propagação de desinformação, *Fake News*, e em razão disso, violando a essência da democracia.

Sobre as *Fake News*, aduz Dias Tofoli (2019):

Boatos, lendas urbanas e mentiras espalhadas maliciosamente – inclusive no contexto eleitoral – sempre existiram. Desenho datado de 1894 do pioneiro cartunista americano Frederick Burr Opper, colaborador dos melhores jornais da época, já ilustrava um cidadão segurando um jornal com o termo *fakenews*, representando o alvoroço criado pelos boatos.

A novidade deste século é que o avanço tecnológico, a expansão da internet e das redes sociais ampliaram exponencialmente o poder de propagação desse tipo de conteúdo. Estudo produzido por pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) a respeito das notícias distribuídas pelo *Twitter* entre 2006 e 2017 mostrou que notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras^[1].

Pesquisa realizada pela IDEIA Big Data divulgada em maio de 2019 revela que mais de dois terços das pessoas receberam *fakenews* pelo *Whatsapp* durante a campanha eleitoral brasileira de 2018.

Um exemplo disso pôde ser notado especialmente nas eleições brasileiras ocorridas no ano de 2018. Nessa época, as redes sociais tiveram um grande destaque durante a corrida eleitoral, ao se tornarem o principal meio de campanha dos candidatos à Presidência da República, visto a praticidade, inata às redes sociais, que possibilitaram uma maior aproximação entre candidatos e eleitores.

Ocorre que, com a expansão da internet, a emissão de informações e conteúdos pode ser feita por qualquer pessoa que possua uma conta em uma rede social, ou até mesmo por empresas especializadas nessa operação. Assim, tais informações, em numerosos casos, podem, não se revestir de veracidade, configurando as chamadas “*Fake News*”, que tiveram grande destaque no Brasil durante essa época.

Acerca da temática, insta ressaltar os ensinamentos dos juristas Gustavo Carvalho e Gustavo Bezerra (2018, p. 1):

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito de *fakenews* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Com efeito, as *Fake News* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou *yellowjournalism*), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

Essas mudanças consideráveis nos métodos de difusão de informações afetaram, de forma contundente, não apenas o que se entendia como debate democrático, mas também o próprio conceito de liberdade de expressão.

Pois à época do pleito de 2018, se tinha a percepção de que todo tipo de informação poderia ser difundido pelas redes sociais, não importando sua veracidade, nem a lesividade de seu conteúdo, muitas vezes, em desrespeito aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Outrora, a internet possibilitou a ampliação do direito a se expressar livremente, mas em oposição, não garantiu que tais informações fossem reais, possibilitando a manipulação de conteúdo, desinformando e influenciando negativamente o debate político.

Esse acontecimento foi preponderante na eleição presidencial de 2018 no país. Segundo o portal G1, que fez um compilado das notícias falsas propagadas durante a campanha eleitoral e se propôs a verificar a veracidade dos fatos, foram noticiadas mais de seiscentas informações falsas, nos mais diversos meios de comunicação, e, em alguns casos, até mesmo por candidatos à Presidência da República (FATO..., 2018).

Dentre os casos mais notórios de “*fakenews*” na eleição presidencial brasileira de 2018, destaca-se a ocasião em que o então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, em um programa de televisão de grande visibilidade, durante uma entrevista, atribuiu ao seu oponente Fernando Haddad, a elaboração de um livro infantil, chamado pelo presidente de “Kit gay”, que teria sido produzido durante a administração de seu oponente no Ministério da Educação nos anos de 2006 e 2012, e distribuído a crianças de 6 anos de idade, com o objetivo de “doutriná-las” ideologicamente (É..., 2018).

À época, as afirmações do presidente causaram grande impacto na corrida presidencial, o que levou o partido de Fernando Haddad a ingressar perante o Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de ter reparado as falsas acusações.

A Corte se manifestou favorável ao reclamante, determinando que o candidato Jair Bolsonaro retirasse de suas redes os vídeos que reproduziam sua fala ao telejornal, sob o mérito de que tais afirmações não possuíam fundamento e geravam desinformação e prejuízo ao debate público (TSE..., 2018).

Nesse contexto, estudos realizados à época da campanha eleitoral, sobre as *Fake News*, pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), concluíram que:

De acordo com o estudo, 90% dos usuários de internet do Brasil afirmam já ter recebido notícias falsas. Destes, 76% tinham conteúdo com informações enganosas e falsas, 57% eram notícias antigas utilizadas como se fossem recentes, 45% continham conteúdo manipulado, 37% tinham um título que não condizia com o restante do conteúdo e outras 37% eram 100% falsas. A maior parte das fakenews foi lida no Facebook (80%) e no WhatsApp (75%). Há também uma parcela que foi contada pessoalmente (23%) ou vista em outras redes sociais como Instagram (18%), YouTube (15%) e Twitter (8%). (9..., 2018)

Desse modo, é inegável a influência das *Fake News* na democracia moderna. A liberdade de expressão, que ampara o direito à informação, usada de forma abusiva, nesse caso, tem causado impactos significantes ao sistema político-democrático.

Pois, a população tem sido manipulada por falsos dados na escolha de seus representantes, o que prejudica em demasia a democracia, que deve ser pautada pela escolha da maioria ao eleger os seus chefes de Estado, através de debates construtivos, baseados em informações verídicas, em vez de dados forjados, com o escopo de desinformar a opinião pública.

Esse cenário tem um peso maior ao se analisar as atribuições dos governantes na democracia brasileira, em especial do Presidente da República, que segundo a Constituição, em seu art. 84³, possui a atribuição de iniciar o projeto legislativo, sancionar leis, elaborar a lei orçamentaria, dentre outras atribuições.

Tendo como base esse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral realizou o Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, em 16 de maio de 2019, com o objetivo de discutir os impactos desse fenômeno nas eleições.

Durante o evento, ao se pronunciar, Luiz Viana Queiroz, vice-presidente do Conselho Federal da OAB, ressaltou que:

3Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
 - II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- (...)

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais do regime democrático, mas não pode servir de álibi para as verdadeiras milícias digitais que invadem as mídias a fim de disseminar o ódio e propagar indiscriminadamente informações falsas e distorcidas. (PRESIDENTE, 2019)

Ele enfatizou a determinação da Justiça Eleitoral em definir a coibição das *fakenews* como uma prioridade: “Não é exagero afirmar que *fakenews* são uma ameaça à própria democracia”.

Nesse cenário de intensos debates sobre o tema, vários juristas e formadores de opinião têm discutido quais são os limites da liberdade de expressão. Tal direito Constitucional, de suma importância para a construção de uma sociedade democrática, teve um efeito reverso, por assim dizer, nas eleições brasileiras de 2018, ao possibilitar a propagação de informações infundadas que influenciaram de forma direta na escolha da população por seus representantes.

Dessa forma, há uma verdadeira colisão de interesses e direitos fundamentais nesse contexto.

De um lado, a necessidade de se preservar o sistema político democrático, erigido pela Constituição de 1988, que tem entre seus institutos a realização de eleições aos cargos políticos, os quais representam o povo brasileiro e devem ser ocupados por cidadãos comprometidos com o seu eleitorado.

Do outro, o exercício da liberdade de expressão, que no contexto eleitoral, por meio da propagação de informações falsas, tem prejudicado a escolha dos representantes da população, ao embaraçar o diálogo, fator estruturante desse regime.

A desinformação tem impedido a compreensão da população sobre a realidade de seu país, ao passo em que acentua a polarização ideológica, separando a população e impedindo a realização de discussões úteis e necessárias para a sociedade.

Sobre isso, diz Dias Toffoli (2019):

A desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença. Como agir sem um substrato de realidade? Como tomar decisões adequadas sem a capacidade de discernir o real do irreal?

Outro fenômeno relacionado à desinformação é a polarização de opiniões na sociedade. Conforme mencionado aqui, um dos mecanismos utilizados é a fabricação e o direcionamento de conteúdos cada vez mais ajustados ao perfil do receptor. Essa prática propicia a difusão sectária de conteúdos na internet, ou seja, determinados conteúdos chegam somente a determinados

círculos de usuários, ao passo que os conteúdos que veiculam ou confirmam opiniões dissidentes tendem a não alcançar esses mesmos círculos. No universo do mundo em rede são criados verdadeiros guetos e muros de separação.

Tudo isso polui o debate democrático. O cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades, e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia. Ademais, ultrapassada a fronteira do pluralismo – compreendido como “equilíbrio dinâmico” entre as diferenças, como embate construtivo e transformador –, inviabiliza-se o diálogo.

A saúde da democracia depende da qualidade do diálogo realizado dentro dela. Por isso, é necessário primar pela verdade e pela disseminação de informações fidedignas, por meio do uso ético e transparente das novas tecnologias. Esses são elementos aos quais não podemos renunciar, sob pena de colocar em risco nossas conquistas democráticas.

Nessa situação, de colisão entre princípios estruturantes do Estado de Direito Brasileiro, questiona-se até que ponto a proteção atual dada à livre manifestação, pelos Tribunais brasileiros e pelo legislador, tem afetado a democracia do nosso país.

O fenômeno da Pós-Verdade essa influência nos Regimes Democráticos

Ao analisar a influência das *Fake News*, nos regimes democráticos, em especial no brasileiro, chama a atenção o impacto dessas informações na sociedade.

Logo, com o avanço da tecnologia, a ampliação do acesso ao ensino à grande parte da população desse país, e o surgimento da internet, que possibilita checagem de informações de forma rápida e em sites confiáveis, se questiona como é possível que certas notícias falsas sejam recebidas como verdadeiras pela população.

Entender esse fenômeno é uma tarefa de extrema complexidade, pois abrangem questões de cunho sociológico, político e psicológicos, que não são o objeto específico do presente estudo.

Todavia, podemos ressaltar alguns fatores marcantes na propagação eficiente de *Fake News*. Dentre eles, a aparente “legalidade” que cerca a emissão dessas notícias, uma vez que, na maioria dos casos, vinculam sua origem a sites de notícias tradicionais, além de possuir as formalidades comuns das matérias jornalísticas.

Ainda, na maioria das vezes, os autores dessas informações, possuem alguma credibilidade com o público que se dirigem, como por exemplo, ao serem

noticiadas falsas informações por políticos, fazendo com que os receptores dessas mensagens abram mão de verificar a veracidade daquilo que lhe é dito.

Outro ponto relevante é a aparente legalidade dessas notícias. Já que, para a população comum, que possui conhecimentos básicos sobre os limites da liberdade de expressão, a propagação de ideias no Brasil é livre em todas as suas formas, mesmo nos casos de notícias falsas, fato somado à fala dos autores de *fakenews*, que se dizem amparados pelo direito de livremente se expressar, alegando, inclusive, a relação desse direito com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira, normalizando esse sistema criminoso.

Desta forma, em um cenário de constantes avanços tecnológicos, nos quais as redes sociais possuem um importante papel, podemos afirmar que o direito à liberdade de expressão teve seu conteúdo ampliado na era digital, visto a criação de novos meios de comunicação como *smartphones* e *tablets* e a de comunidades como Facebook, Twitter e Instagram, aumentando o fluxo de informações exponencialmente.

Sobre a propagação de desinformação e pós-verdade, ensina Dias Tofolli (2019):

A desinformação é potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da internet, prática que também tem preocupado governos democráticos no mundo inteiro. Esses dados alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão dos seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica.

Por refletirem exatamente as preferências e visões de mundo do usuário e servirem perfeitamente à confirmação destas, essas notícias tendem a ser compartilhadas de pronto, sem o devido questionamento ou checagem, tendo em vista a ânsia de se comprovar uma dada convicção, um comportamento característico da era da pós-verdade.

Tais conteúdos têm um enorme poder de propagação, como mostra a pesquisa divulgada pelo MIT, já mencionada anteriormente, a qual atestou que os seres humanos são mais responsáveis pela propagação de notícias falsas do que os robôs instalados com tal finalidade.

Tais mudanças revelaram a necessidade de uma releitura doutrinária e jurisprudencial sobre os limites à liberdade de expressão e o seu impacto na democracia e no cotidiano brasileiro.

Para entender esse quadro social, no qual a verdade objetiva é subjugada pelas crenças pessoais da população, surge o conceito de Pós-verdade.

Segundo o dicionário de Cambridge *apud* Berckemeyer (2017, p. 26), o termo significa: “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos por emoções ou crenças pessoais”.

Esse fenômeno ganhou a atenção da sociedade internacional em um cenário de mudanças políticas na Europa e nos Estados Unidos, marcados pela polarização ideológica, onde a disseminação de informações falsas impactou a política.⁴

Sobre essa influência, aduz José Antonio Zarzalejos (2017, p. 11):

(...) esses marcos têm um denominador comum: as crenças pessoais, irrefutáveis para muitos, ganharam força frente à lógica e aos fatos e acabaram estabelecendo-se como pressupostos compartilhados pela sociedade, provocando a desordem da opinião pública. Nesse ambiente, surgem novas formas de relacionamento com a opinião pública e consolidam-se os meios de comunicação alternativos. As tradicionais formas de jornalismo perdem peso diante do auge dos novos canais de comunicação, como os blogs pessoais, o Youtube, os canais de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, Telegram e o Facebook Chat, ou as redes sociais como Snapchat e Twitter. Um simples tweet pode mobilizar massas e causar resultados impensáveis há alguns anos. A divulgação de falsas notícias conduz a uma banalização da mentira e, deste modo, à relativização da verdade. O valor ou a credibilidade dos meios de comunicação se veem reduzidos diante das opiniões pessoais. Os acontecimentos passam a um segundo plano, enquanto o “como” se conta a história ganha importância e se sobrepõe ao “o quê”. Não se trata, então, de saber o que ocorreu, mas de escutar, assistir, ver, ler a versão dos fatos que mais concorda com as ideologias de cada um.

Tamanha a complexidade envolta sobre o tema, dificulta-se a delimitação de sua influência nos regimes democráticos e nas recentes eleições. Contudo, não se pode deixar de lado o óbvio: essa mudança de paradigma envolvendo a percepção de verdade e a sua influência no direito à liberdade de expressão teve, sim, um importante papel na política atual.

É perigoso para as democracias a relativização da verdade, a banalização da objetividade dos dados científicos e preponderância de discursos emocionais,

4. “Em 2016, “post-truth” foi nomeada a palavra do ano pelo Dicionário Oxford. Este acontecimento não deve surpreender a muitos, tendo sido 2016 um ano cheio de surpresas polêmicas e eventos inesperados. O panorama político e social dos próximos meses será marcado por esta conjuntura da pós-verdade, na qual o objetivo e o racional perdem peso diante do emocional ou da vontade de sustentar crenças, apesar dos fatos demonstrarem o contrário. Na Europa, golpes duros que poucos seriam capazes de prever, como a decisão dos britânicos de abandonar a União Europeia ou a negativa italiana ao referendo sobre a reforma constitucional proposta por Matteo Renzi. E por que não mencionar, também, o constante crescimento, nas pesquisas, de partidos políticos como a Frente Nacional na França, liderada por Marine Le Pen, e o Partido da Liberdade (PVV), liderado por Geert Wilders, na Holanda” (LLORENTE, 2017).

oriundas do fenômeno da pós-verdade, de modo que, não há de se falar em democracia em um cenário marcado pela propagação de mentiras, distorções da realidade e negação de verdades científicas, que tornam impossível a escolha do povo de seus representantes sem incorrer em erro.

Sobre assunto, Armando Medeiros (2017, p. 23):

Nas conjunturas polarizadas, quando a maioria da sociedade fica à mercê de agentes, cuja habilidade é criar cortinas de fumaça e manipular informações, vale pensar em mecanismos de proteção social. É necessário avançar em regulações que possam punir os inventores de mentiras e meias-verdades. Apresentar convicções com base em desinformações pode ser compreensível, mas oferece riscos. Quando ninguém acredita mais que exista uma verdade, ou algo aproximado, quando o que vale é simplesmente acreditar na sua própria razão, parece que a verdade está sendo abolida ou expulsa da convivência social. As consequências sociais deste contexto são inquietantes. Na política, o enfraquecimento da noção e do valor da verdade é um perigo para a sociedade. O roteiro previsível aponta para o acirramento da intolerância e para o estímulo ao totalitarismo. A pós-verdade pode custar caro.

Deste modo, conclui-se que a soma de diversos fatores tem influenciado de maneira negativa nas recentes eleições. É impossível se conceber um governo democrático fundado em mentiras, pois é inerente ao seu alicerce o fluxo de informações reais, capazes de influenciar positivamente na escolha do povo por seus representantes, de modo que, qualquer cenário oposto a esse carece de legitimidade.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Principais marcos jurídicos relativos à liberdade de expressão

Desde os primórdios, a humanidade luta pelo direito de livremente se manifestar, seja em face das opressões impostas pelos senhores feudais e pela igreja católica a época da idade média, seja do controle dos monarcas durante o século XVIII na França.

Nesse contexto, destacam-se alguns marcos históricos e jurídicos de grande importância na garantia dos direitos fundamentais, que levaram à concepção atual de liberdade de expressão. Dentre eles, devemos ressaltar, como um dos mais importantes acontecimentos da história, no que tange as liberdades individuais ou civis, a Revolução Francesa, que ocorreu entre os anos de 1789 e 1799. Essa revolução foi marcada pelo lema: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, evidenciando a busca da população pela garantia de seus direitos fundamentais, em oposição à opressão do governo monarca, em um cenário de insatisfação social, marcado pelo aumento das desigualdades entre as classes sociais, o aumento exponencial da fome, de doenças e do controle do Estado e da Igreja sobre a população francesa.

Apontada como a mais importante revolução democrática, foi marcada por grandes embates entre a sociedade e os representantes da monarquia e da igreja católica, reivindicando, principalmente, o direito a não intervenção do Estado nas relações sociais e nas escolhas pessoais do indivíduo.

Sobre os reflexos da Revolução Francesa no contexto político atual, Oswaldo Coggiola (2013, p. 294) aduz que:

A medida mais importante adotada foi que a Assembleia decidiu pela elaboração de uma Constituição. Na sua introdução, denominada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen) os deputados formularam os ideais da revolução, sintetizados em três princípios: "Liberdade, Igualdade, Fraternidade" (Liberté, Egalité, Fraternité). Inspirada na “Declaração de Independência” dos EUA e divulgada em 26 de agosto, a Declaração (à qual não foi estranha a ação do embaixador dos EUA em Paris, o futuro presidente norte-americano Thomas Jefferson) foi uma síntese do pensamento iluminista liberal, defendia o direito de todos à liberdade, à propriedade, à igualdade – igualdade só jurídica, citoyennité, não social nem econômica – e de resistência à opressão. O nascimento, a tradição e o sangue já não poderiam distinguir socialmente os homens.

Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em agosto de 1789, é um dos primeiros marcos jurídicos no que diz respeito aos direitos individuais.

A Declaração dispõe em especial sobre o direito à liberdade:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (DECLARAÇÃO...a, 1789)

Nesse sentido, a partir da Revolução Francesa, o direito à liberdade de expressão, tornou-se protagonista na sociedade moderna, dando amparo a diversas inovações e mudanças de paradigmas, possibilitando ao homem se expressar livremente por meio de uma nova perspectiva.

Essa mudança possui um grande impacto social, visto o contexto histórico da sociedade europeia à época, marcado pela concentração do conhecimento nas mãos de uma parcela ínfima da sociedade, formada pela Igreja Católica e Monarquia, que, em razão disso, detinha grande parte do conhecimento disponível, manipulando e escolhendo quais as notícias intituladas úteis para a classe dominante, e de que forma chegariam ao conhecimento do povo.

Dessa forma, outro importante episódio no contexto histórico do direito à liberdade, em especial a de expressão, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada no período Pós Segunda Guerra Mundial, onde se viu a violação de direitos humanos como nunca antes na história.

Nesse caso, a difusão de mensagens e discursos de ódio direcionados à população judia desencadeou um dos maiores genocídios da humanidade. Assim, há de se refletir, sobre a complexidade do direito à liberdade de expressão, que, neste caso, possibilitou a propagação de ideias preconceituosas e antissemitas, em dissonância à dignidade da pessoa humana, dando amparo à propagação dos ideais nazistas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um marco na história, sendo criada por representantes das mais diversas origens jurídicas e culturais ao

redor do mundo, tendo sido proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, que ocorrera em 10 de dezembro de 1948, revestindo-se como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, tendo como principal objetivo a universalização do conceito de dignidade humana.

Tal documento possui um papel importante na consolidação do direito à liberdade de expressão e aos direitos humanos, por ser o primeiro documento jurídico a nível mundial, a prever a proteção desses institutos.

Conforme o art. XIX da Declaração:

Artigo XIX: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (DECLARAÇÃO...b, 1948)

Sobre a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aponta José Augusto Lindegren Alves (2013, p. 21):

No curso de seu meio século de existência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, cumpriu um papel extraordinário na história da humanidade. Codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações. Proporcionou a base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania.

Por esse aspecto, depreende-se a importância de tal convenção, ao servir como base jurídica, ideológica e doutrinária, em um momento de grande complexidade social, na luta pela universalização dos direitos humanos, com o objetivo de impedir a repetição dos horrores nazistas, que não podemos esquecer, aconteceu à luz de uma constituição vigente, de cunho positivista, que legitimou as ações do governo de Hitler.

A declaração enfrentou inúmeras barreiras ao tentar universalizar a dignidade da pessoa humana, como bem observa José Augusto Lindegren Alves (2013, p. 16):

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, ainda que denominada Universal, foi, como é sabido, aprovada por votação em que oito governos se abstiveram, em uma Assembleia Geral das Nações Unidas, então composta por 56 países, estando a maior parte da humanidade ainda sob o jugo colonial. Foi, portanto, nesse sentido, somente com a adoção consensual da Declaração de Viena, em 1993, que os direitos humanos se tornaram universais “acima de qualquer dúvida”.

Ainda, em se tratando de Convenções atinentes aos direitos fundamentais, devemos citar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizada sob a perspectiva da sociedade latino-americana, na qual o Brasil está inserido. Devemos recordar, ainda que o Pacto San José da Costa Rica, de 1969, é um dos principais dispositivos relativos ao tema direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, e influenciou a elaboração da Carta Constitucional de 1988 no Brasil.

Essa Convenção, que posteriormente foi ratificada pelo Brasil, em 1992, se coloca como um marco legislativo na América Latina, ao dispor sobre a proteção aos direitos humanos, em um contexto de ditadura militar e totalitarismo na região.

Sobre a liberdade de expressão, o Tratado aduz o seguinte:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
(COMISSÃO..., 1969)

A partir das legislações internacionais citadas, podemos notar a importância crescente dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da liberdade de expressão nas sociedades modernas.

Esses fatores influenciaram de forma contundente o constituinte brasileiro de 1988, na elaboração da Carta Magna, visto sua especial preocupação com os direitos fundamentais, elevando-os ao *status* de Cláusula Pétrea, o que inclui a liberdade de expressão.

Assim, a CRFB/88 é um produto da evolução social, em especial da sociedade brasileira, marcada pela tutela de direitos fundamentais e pela preocupação com a dignidade da pessoa humana, o que nos levou a uma situação

de “estabilidade democrática” que já dura mais de trinta anos, algo nunca antes visto na história desse país.

Sobre os avanços e a importância do texto Constitucional, assevera Barroso (2013, p. 269):

Em inúmeras áreas, a Constituição de 1988 consolidou ou ajudou a promover avanços dignos de nota. No plano dos direitos fundamentais, a despeito da subsistência de deficiências graves em múltiplas áreas, é possível contabilizar realizações. A centralidade da dignidade da pessoa humana se impôs em setores diversos. Para que não se caia em um mundo de fantasia, faça-se o registro indispensável de que uma ideia leva um tempo razoável entre o momento em que conquista corações e mentes até se tornar uma realidade concreta. Ainda assim, no âmbito dos direitos individuais, as liberdades públicas, como as de expressão, reunião, associação e direitos como o devido processo legal e a presunção de inocência incorporaram-se com naturalidade à paisagem política e jurídica do país.

Dessa forma, é inegável a influência das declarações citadas em nossa Constituição, ao moldarem o pensamento positivado, e refletir, até os dias de hoje, no judiciário brasileiro quanto à proteção do direito à liberdade de expressão.

Liberdade de expressão à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Cidadã de 1988, ao inserir a liberdade de expressão no rol dos direitos e garantias fundamentais, demonstra sua extrema importância para o Estado de Direito Brasileiro, positivando-os de forma detalhada, e assim, afirmando sua natureza essencial, pois não se fala em dignidade da pessoa humana e nem em direitos fundamentais, na ausência de liberdade, razão de ser de muitos outros direitos.

O texto Constitucional marca uma mudança de paradigma na legislação brasileira ao assumir na carta maior do Estado Brasileiro um compromisso com os direitos humanos, demonstrando que o homem seria o centro do ordenamento jurídico, ou seja, um fim em si mesmo, e que o governo assumiria um papel determinante na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, ao estudarmos o direito à liberdade de expressão, devemos ressaltar uma classificação doutrinária de suma importância, que nos permite compreender a natureza e o conteúdo da liberdade de expressão, ao passo em que

divide os direitos fundamentais em dimensões ou gerações, possibilitando uma leitura histórica sobre seus avanços doutrinários e jurídicos relacionados ao tema.

Sobre esta classificação, escreve Jose Eliaci (2018, p. 2):

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, observamos que a mesma fez a previsão, mais precisamente em seu Título II, dos direitos e garantias fundamentais, sendo que, para fins de organização, dividiu referido título em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas aos poucos, em consonância com a demanda de cada época, motivo pelo quais os estudiosos costumam dividi-los em gerações ou dimensões, conforme sua ingerência nas constituições. Paulo Bonavides foi um dos principais constitucionalistas que leu os direitos fundamentais a partir de um perfil histórico, agrupando os mesmos em gerações de direitos. Afirma-se que esta divisão está amparada no surgimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que parte doutrina tem evitado o termo “geração”, trocando-o por “dimensão”. Isso porque a ideia de “geração” está diretamente ligada à de sucessão, substituição, enquanto que os direitos fundamentais não se sobrepõem, não são suplantados uns pelos outros.

Desse modo, em razão da sua essência abstencionista ou negativa, o direito à liberdade de expressão, segundo essa classificação, se insere na primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Sobre o tema, dispõe Pedro Lenza (2016, p. 1.156):

Os direitos humanos da 1.^a dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal. Seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras Constituições escritas, e podem ser caracterizados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Tais direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade. Conforme anota Bonavides, “os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Assim, podemos notar algumas das principais características inerentes à liberdade de expressão. Logo, tal direito, em seu conteúdo, se manifesta de várias formas, seja através da comunicação de pensamentos, ideias e expressões, que podem se manifestar verbalmente, como por exemplo, a partir de discursos e mensagens, ou de forma não verbal, por meio de imagens e comportamentos, compondo um complexo de liberdades comunicativas.

A liberdade de expressão deve ser compreendida à luz da Constituição em seu conceito amplo, incorporando o direito à livre manifestação de pensamento, de comunicação social, de crença e intelectual, possibilitando o desenvolvimento digno do indivíduo.

Segundo Lafer, (1991, p. 126-127, apud LONCHIATI, 2016, p. 09):

[...] direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro, isto é, nas palavras do artigo 4º, da Declaração Francesa de 1789 e, (III) quanto ao titular do direito, que é o homem na sua individualidade.

Por se inserir na primeira dimensão dos direitos fundamentais, a liberdade de pensamento é de suma importância para a autodeterminação do indivíduo, uma vez que a liberdade em si é responsável pelas escolhas do homem, referentes ao modo como vive, permitindo a pluralidade de pensamentos, ideologias e crenças, inerente às sociedades modernas. Possui também, uma importante função voltada à autonomia do indivíduo perante o Estado, garantindo a sua independência das ações do governo.

Sobre o conteúdo da liberdade de expressão, dispõem Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 272):

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”. No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.

Desse modo, depreende-se a amplitude desse direito e o seu exercício diário por toda a população, que, ao emitir qualquer opinião ou acessar suas redes sociais diariamente, exprime um juízo de valor sobre qualquer tema.

Nesse sentido, no presente trabalho, interessa, em específico, as disposições Constitucionais relativas à liberdade de informação e de expressão e sua intrínseca relação com o regime democrático.

Tendo isso em mente, e levando em consideração que a Constituição de 1988 é famosa mundialmente em razão da sua natureza garantista e de sua especial preocupação com os direitos e garantias fundamentais, o constituinte originário, buscou positivizar na Carta Magna, com riqueza de detalhes, esse direito, assim:

Art. 5º. (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Para tratar dos meios de comunicação social e da liberdade de imprensa, a Constituição empregou artigo próprio, que confere àqueles tratamento privilegiado, nos seguintes termos:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

Logo, levando em consideração a norma constitucional, nota-se o conteúdo amplo do direito à liberdade de expressão, que segundo a doutrina brasileira abrange a liberdade de informação, de expressão e de imprensa.

Nessa linha, dispõe Luís Roberto Barroso (2004):

A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. Sem embargo, é de reconhecimento geral que a comunicação de fatos nunca é uma atividade completamente neutra: até mesmo na seleção dos fatos a serem divulgados há uma interferência do componente pessoal. É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. Além das expressões *liberdade de informação* e de *expressão*, há ainda uma terceira locução que se tornou tradicional no estudo do tema e que igualmente tem assento constitucional: a liberdade de imprensa. A expressão designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo

poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.

A esse ponto vale a ressalva de que o exercício da liberdade de expressão compreende o direito de ser informado, independentemente de qualquer ação estatal que busque limitar o conhecimento da população em relação aos temas que o indivíduo julgue relevante, e também pelo direito de comunicar, aquilo que pensa, sem temer a censura.

Assim, aduz Barroso (2004):

Na verdade, tanto em sua manifestação individual, como especialmente na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência – *preferred position* – em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. Tal posição, consagrada originariamente pela Suprema Corte americana, tem sido reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol e pela do Tribunal Constitucional Federal alemão. Dela deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação.

Em razão da dimensão desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, que irradia seu conteúdo a diversos outros direitos fundamentais, ensinam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 536 e 537):

É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

Assim, o Constituinte originário, ao assegurar a livre manifestação de pensamento, vedando o anonimato no art. 5º, IV, da CRFB/88, estabelece uma

verdadeira cláusula geral do direito à liberdade de expressão, possibilitando seu exercício de forma responsável. Essa cláusula assume um importante papel na atualidade, em razão das transformações sociais e nos meios de comunicação, oriundas do surgimento das redes sociais, ao passo em que houve uma quebra de paradigma no que diz respeito as formas de comunicação, ou seja, de se expressar, que aumentaram exponencialmente o fluxo de informações, originando novas maneiras de se comunicar, algo não previsto, na elaboração da Carta Maior.

Esse impacto foi sentido pelos juristas brasileiros, de modo que, o conteúdo do direito à liberdade de expressão foi alargado pelo surgimento das redes sociais.

Sobre isso, aduzem Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 536):

A liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, portanto, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, portanto, juízos de valor sobre opiniões de terceiros etc. Assim, é a liberdade de opinião que se encontra na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, de modo que o conceito de opinião (que, na linguagem da Constituição Federal, acabou sendo equiparado ao de pensamento) há de ser compreendido em sentido amplo, de forma inclusiva, abarcando também, apenas para deixar mais claro, manifestações a respeito de fatos e não apenas juízos de valor. Importa acrescentar que, além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, também estão protegidos os meios de expressão, cuidando-se, em qualquer caso, de uma noção aberta, portanto inclusiva de novas modalidades, como é o caso da comunicação eletrônica.

Nesse sentido, prevê ainda, o direito de resposta em seu art. 5º, V, proporcional ao agravo, garantido ao lesado a oportunidade de se defender, de eventuais informações falsas, e também a indenização por dano material, moral ou a imagem, que eventualmente lhe forem causados.

Data vênia, a Carta Magna, ao mesmo tempo em que protege amplamente a liberdade de se expressar, assegura ao potencial lesado por palavras e manifestações que violem a honra, a imagem e a dignidade o direito de ter reparado esse dano por meio de uma prestação jurisdicional do Estado, seja através de ações de indenização, quando o exercício desse direito afetar bens jurídicos de terceiros, tocando em sua esfera patrimonial, ou até mesmo via direito de resposta, proporcional ao dano, assegurando a mesma visibilidade à reparação do dano, o que nos leva a conclusão de que não existem direitos fundamentais absolutos.

Assim, é importante dispor que a própria Constituição traça os limites ao direito à liberdade de expressão, de modo que o texto garante o ressarcimento à vítima, em caso de lesão, sem permitir a censura prévia, desde que observados os princípios constitucionais previstos no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, operando como um limite, embora não impeça seu exercício.

Ensinam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 541):

O quanto outras intervenções prévias (por exemplo, as estabelecidas por conta da proteção de outros bens fundamentais no caso de uma colisão entre estes e a liberdade de expressão) se enquadram na noção de censura e em que medida podem ser (ou não) constitucionalmente legítimas tem sido objeto de acirrado debate, prevalecendo o entendimento de que, para assegurar a proteção da liberdade de expressão, a proibição de censura e de licença deve ser compreendida em sentido amplo, de modo a abarcar não apenas a típica censura administrativa, mas também outras hipóteses de proibição ou limitação da livre expressão e circulação de informações e de ideias. O problema de uma definição demasiadamente ampla de censura, como abarcando toda e qualquer restrição à liberdade de expressão, é de que ela acabaria por transformar a liberdade de expressão em direito absoluto, o que não se revela como sustentável pelo prisma da equivalência substancial e formal entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais, pelo menos a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade. Por outro lado, tomando-se também a liberdade de expressão como abarcando as diversas manifestações que lhe são próprias, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação e de informação (relacionadas com a liberdade de imprensa), a liberdade de expressão artística, apenas para citar as mais importantes, verifica-se que uma distinção entre censura e outras modalidades de restrição (que poderão, a depender do caso, ser constitucionalmente justificadas) é necessária até mesmo para preservar as peculiaridades de cada modalidade da liberdade de expressão.

Dessa forma, ao se posicionar como direito de personalidade, a livre manifestação está sujeita ao controle jurisdicional em abstrato, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, I, "a", da CRFB/88⁵, quando em contraposição a outros princípios igualmente dispostos na carta maior. Nesse caso, compete ao Poder judiciário, na análise do caso concreto e do confronto aparente entre princípios constitucionais, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, decidir qual deles irá prevalecer nesta ocasião, fazendo um verdadeiro juízo de

⁵Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

ponderação, que em todo caso, nunca deverá esvaziar por completo o conteúdo de nenhum dos direitos em análise.

Sobre a atuação do judiciário na limitação a liberdade de expressão, assevera Barroso (2004):

Como se observa, a chamada liberdade de imprensa (na verdade, dos meios de comunicação) recebeu um tratamento específico no art. 220. Há quem sustente, aliás, que o § 1º do artigo, ao afirmar que “*Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço...*”, restringe a ponderação ao julgamento dos casos concretos, afastando a possibilidade de o legislador a realizar em abstrato. Segundo seus defensores, a tese não importaria a negação da existência de limites imanentes, mas tão-somente afirmaria que a parte inicial do parágrafo proíbe a restrição legislativa, delegando essa tarefa integralmente ao órgão judiciário encarregado da apreciação dos conflitos concretos individualizados. Ao exercer essa função, o órgão jurisdicional estaria – ele sim – adstrito às hipóteses de limitação enumeradas na parte final do dispositivo (incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da própria Constituição). Independentemente da tese que se acaba de registrar, é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI⁶²).

Esse exercício de ponderação feito pelo judiciário, no caso de colisão entre o direito à liberdade de expressão e outro direito fundamental, é de suma importância na análise do impacto das *Fake News* na democracia brasileira, tema do presente estudo, pois compreenderem uma forma de comunicação e estão inseridas, a priori, na liberdade de expressão.

Liberdade de Expressão e Dignidade da Pessoa Humana

No estudo dos direitos humanos podemos afirmar que, via de regra, a análise de nenhuma garantia fundamental pode ser feita de forma isolada, fora do ordenamento em que está inserido, de modo que cada espécie sempre influencia e é influenciada por outros princípios dispostos na Constituição. Logo, o direito à liberdade de expressão, desde sua concepção, encontra correlação com diversos outros direitos fundamentais.

Nessa linha, em um contexto pós-positivista, fundado na valorização do homem e na busca pela efetividade dos direitos humanos, surge na doutrina a chamada dignidade da pessoa humana. Esse termo, de muita complexidade, compreende a

base dos direitos fundamentais inerentes ao homem e busca proporcionar aos seus destinatários dignidade em sua existência.

Sobre as origens da Dignidade da pessoa humana, dispõe Barroso (2010):

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos.

Em razão de sua função importante na autodeterminação do homem e na busca pela efetividade dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana foi elevada pelo Constituinte Originário ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, III, demonstrando o compromisso com os direitos humanos, partindo da premissa de que o Estado, enquanto poder provedor, deveria proporcionar à população uma vida digna, sendo o homem um fim em si mesmo, não um meio para a persecução dos objetivos do país.

Sobre o tema, aduzem Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 286):

Nessa perspectiva, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF), a CF –a exemplo do que ocorreu pela primeira vez e de modo particularmente significativo na Lei Fundamental da Alemanha (1949) –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas. No que diz respeito ao status jurídico-normativo no âmbito da ordem constitucional, notadamente, se a dignidade da pessoa humana assume simultaneamente a condição de valor, princípio e/ou regra (além de operar como direito fundamental).

Desse modo, entende-se que ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o constituinte brasileiro assume o compromisso de efetivar esse direito através das ações do Estado.

Desta forma, fica clara a influência irradiante desse princípio estruturante em todos os dispositivos constitucionais, inclusive naqueles relativos à liberdade de expressão. Ora, não há de se falar em dignidade, em um contexto de censura e controle de informações, uma vez que infringem diretamente a dignidade humana.

Sobre a relação entre esses princípios, aduzem Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 526):

Por outro lado, a exemplo do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, que tem na liberdade (assim como na igualdade) um de seus elementos centrais – para muitos, liberdade e dignidade praticamente convergem, especialmente quando se reduz a dignidade ao princípio da autonomia –, o direito geral de liberdade atua como critério material para a identificação de outras posições jurídicas fundamentais, em especial, como parâmetro para a dedução de liberdades específicas que não foram objeto de direta e expressa previsão pelo constituinte.

Essa intrínseca relação entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana nos faz concluir sobre a importância daquela para a Constituição brasileira, ao se colocar como um dos princípios constitucionais de maior destaque, quando o assunto é democracia.

Nesse sentido, afirma Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet (2014):

O catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais. As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades. A efetividade dessas liberdades, de seu turno, presta serviço ao regime democrático, na medida em que viabiliza a participação mais intensa de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais.

Portanto, essa relação é de suma importância, especialmente nos casos em que o direito à liberdade de expressão é ameaçado, posto o papel da dignidade da

pessoa humana em sua concretização e na solução de aparentes conflitos entre princípios constitucionais.

Ao analisarmos o objeto do presente estudo, qual seja, o impacto das *Fake News* na democracia brasileira e no direito à liberdade de expressão, podemos afirmar que, a distorção e propagação de notícias falsas os violam diretamente.

Ao garantir o acesso e a manifestação de informações, a CRFB/88, faz referência a fatos verídicos, visto que, qualquer entendimento contrário a esse, seria diametralmente oposto à dogmática de seu texto, fundado na dignidade humana e no direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, ensinam Sabrina Favero e Wilson Antônio Steinmetz (2016, p. 648):

Partindo-se do pressuposto de que a democracia é um sistema de governo em que todos participam da tomada das decisões do Estado, seja diretamente, seja por meio de representantes legítimos, percebe-se que o direito à informação, enquanto componente da liberdade de expressão, possui um papel fundamental na tomada das decisões e na participação política dos cidadãos na esfera pública. É que o desenvolvimento da personalidade humana reclama meios de conhecimento da realidade, disponíveis quanto maior for o grau de liberdade de manifestação das ideias. Em função disso, a liberdade de expressão está ligada tanto à noção de dignidade humana, quanto à de democracia, pois a pluralidade de manifestações do pensamento é vital para as sociedades plurais.

3 A VERDADE COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O exercício da liberdade de expressão encontra limitações, como qualquer outro direito constitucional. Seja intrinsecamente, quanto ao seu conteúdo, ou decorrentes de sua colisão, no caso concreto, com outros princípios, solucionados por meio do exercício de ponderação, a exemplo do que ocorre no controle de constitucionalidade.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, em uma situação de conflito entre direitos constitucionais de igual relevância, deverá chegar à solução mais adequada ao caso concreto, por meio do exercício da ponderação, na qual, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deverá ser determinado o direito, que naquele caso em específico, deverá se sobrepor, sem, contudo, eliminar por completo a eficácia do outro.

Sobre essa técnica de resolução de conflitos entre princípios constitucionais, afirma Barroso (2018, p. 499):

De fato, o emprego da ponderação tornou-se corriqueiro na argumentação do Supremo Tribunal Federal, com referências frequentes a essa técnica, à razoabilidade-proporcionalidade e ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Confira-se, e.g.: DJU, 19 mar. 2004, HC 82.424/RS, voto do Ministro Celso de Mello: “Entendo que a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais há de resultar da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, „hic e nunc”, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina”.

Essa tarefa, de extrema complexidade, possui relevância para a solução do problema atinente às *Fake News*, por se tratar de prisma jurídico de colisão entre princípios constitucionais, mais especificamente, entre o direito à liberdade de expressão, o regime democrático e dignidade da pessoa humana.

Sobre a essa atuação, ensinam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 546):

Que também a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal), de outros bens

jurídico-constitucionais, praticamente não é contestada no plano do direito constitucional contemporâneo e mesmo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Contudo, a controvérsia a respeito de quais são tais limites e de como e em que medida se pode intervir na liberdade de expressão segue intensa e representa um dos maiores desafios, especialmente para o legislador, mas também para os órgãos do Poder Judiciário, a quem compete, no caso concreto e mesmo na esfera do controle abstrato de constitucionalidade e da legalidade, decidir a respeito.

Em razão do objeto do presente estudo ser análise das *Fake News*, cumpre observar um limite específico do direito à liberdade de expressão segundo a doutrina, qual seja: a verdade. Nessa linha, tal barreira é uma questão determinante na indagação de que somente as informações verdadeiras seriam protegidas pelo direito constitucional à liberdade de expressão.

Assim, a doutrina diverge ao dispor sobre a verdade como elemento limitador desse direito. Existem diversas correntes doutrinárias sobre o assunto, sendo que a primeira corrente afirma que a veracidade seria um elemento intrínseco ao conteúdo da liberdade de expressão, não merecendo proteção constitucional a propagação de informações falsas.

Nesse ponto, ressaltamos os ensinamentos de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 279):

A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante”. Argumenta-se que, “para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade.

Dessa forma, para o doutrinador, as chamadas *Fake News*, por não possuírem em seu conteúdo um elemento necessário ao exercício do direito à liberdade de expressão, qual seja, a retratação de fatos verídicos, não mereceria a proteção constitucional.

Logo, para essa vertente, as *Fake News* não possuem relação com a Constituição, não merecendo a sua proteção, devendo ser objeto de controle estatal e de responsabilização na esfera cível e criminal.

A segunda vertente estabelece que a exigência da verdade é um requisito interno ao direito à liberdade de expressão, mais do que uma limitação em si, o que

nos leva a concluir que, qualquer informação calcada em falsas informações, não poderiam ser compreendidas como exercício do direito à liberdade de expressão.

A linha é tênue entre essas duas correntes. Ao passo em que a primeira afirma ser a verdade um limite da liberdade de expressão, fazendo com que, nesse caso, as *Fake News*, não merecessem amparo constitucional, a segunda afirma que, ao não apresentar esse elemento intrínseco, as falsas notícias, também não mereceriam amparo da CRFB/88.

Sobre a segunda vertente doutrinária, aduz Luís Roberto Barroso (2004):

Além desses limites explícitos na Constituição, há outros que podem ser, com facilidade, considerados imanentes. Em relação à liberdade de informação, já se destacou que a divulgação de fatos reais, ainda quando desagradáveis ou mesmo penosos para determinado(s) indivíduo(s)⁶³, é o que a caracteriza. Da circunstância de destinar-se a dar ciência da realidade, **decorre a exigência da verdade – um requisito interno, mais do que um limite⁶⁴ –, já que só se estará diante de informação, digna de proteção nesses termos, quando ele estiver presente⁶⁵**. Lembre-se, porém, que a verdade aqui não corresponde, nem poderia corresponder, a um conceito absoluto.

Dessa forma, para os dois posicionamentos são de suma importância a compreensão de um conceito de verdade não absoluto, fixado à luz do caso concreto, tendo sempre como parâmetro a necessidade de correspondência entre as informações e a realidade fática, sob o ponto de vista jurídico, sob pena de punir a propagação de notícias e o exercício de liberdade de imprensa, que em certos casos acaba por noticiar informações que posteriormente se descobrem incorretas.

Logo, ensina Barroso (2004):

De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informado⁶⁷, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

Essa possibilidade, no que diz respeito às *Fake News*, nos parece não possuir um papel determinante nesse caso em razão da natureza desse fenômeno. Ora, não se trata da propagação de informações que posteriormente foram comprovadas como falsas, mas sim de notícias que sabiamente não correspondem

à realidade em sua origem, e são difundidas com o objetivo de lesar direitos fundamentais.

Por fim, devemos citar uma terceira linha doutrinária, minoritária, que afirma inexistir um dever de verdade quanto aos fatos vinculados por meio do exercício do direito à liberdade de expressão.

Sobre tema, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 537):

Uma compreensão elástica do âmbito de proteção esbarra, todavia, em algumas questões polêmicas, como, por exemplo, a negativa de fatos históricos ou mesmo no que diz com a existência de um dever de verdade quanto aos fatos, bem como no tocante aos assim chamados delitos de opinião, visto que nesses casos verifica-se maior controvérsia sobre a sua inclusão no âmbito de proteção da liberdade de expressão. **Quanto a tais questões, adota-se aqui a linha de entendimento sustentada por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, naquilo em que negam a existência de um dever de verdade quanto aos fatos, assim como afastam, em princípio, qualquer tipo de “delito de opinião”, ainda que se cuide de opiniões que veiculem posições contrárias à ordem constitucional democrática, ressalvando, contudo, que eventuais distorções dos fatos e manifestações que atinjam direitos fundamentais e interesses de terceiros e que representem incitação ao crime devem ser avaliadas quando da solução dos conflitos entre normas de direitos fundamentais.**

Nesse sentido, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui precedente firmado sobre o assunto, e entende que a liberdade de expressão possui intrínseca relação com a verdade e por ela deve ser limitada, conforme a analisaremos no próximo tópico.

Limites à Liberdade de Expressão à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Uma análise da Reclamação 22.328/RJ

Em razão da contemporaneidade do fenômeno das *Fake News* e de suas consequências para a democracia brasileira, o Supremo Tribunal Federal, ainda não possui entendimento consolidado sobre o tema, tendo emitido decisões que dizem respeito sobre os limites ao exercício da liberdade de expressão em face de outros direitos fundamentais ou de personalidade, que podem ser aplicados ao caso em discussão no presente trabalho, pois guardarem pertinência com o fenômeno das notícias falsas.

Dessa forma, ao analisar as limitações ao direito à liberdade de expressão à luz da jurisprudência da Corte Superior, o presente estudo usara como parâmetro de análise o julgamento da Reclamação 22.328/RJ, proferido pela primeira turma do STF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que, ao decidir sobre o aparente conflito entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade, fixou alguns critérios de ponderação importantes para seu exercício.

Sobre a técnica de ponderação utilizada, aduz o Relator:

Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impões e a necessidade de ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade. (STF..., 2019)

Dessa forma, o caso concreto trata-se de uma reclamação impetrada no STF pela Abril Comunicações em face de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que à luz do entendimento fixado na ADPF 130⁶, determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico.

Dessa forma, ao julgar a matéria, a Corte Superior defende a flexibilidade na admissão de reclamações que envolvam o direito à liberdade de expressão em razão da vulnerabilidade desse direito na cultura brasileira, aduzindo que o direito à liberdade de expressão possui uma posição preferencial no Estado Democrático Brasileiro, por ser um pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos fundamentais.

Conforme o Julgado:

De início, observo que o pedido impugna decisões publicadas antes de 18.03.2016, de modo que segue as regras de admissibilidade pertinentes ao

6Ao Julgar a Rcl 22.328, o Ministro Luis Roberto Barroso, faz uma síntese sobre o objeto da ADPF 130: “O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR) - A essência da decisão na ADPF 130 é que não é legítima, perante o Direito Constitucional brasileiro, a censura prévia de matérias, a censura no sentido de proibição de divulgação de conteúdo. O que a ADPF professa é a crença de que você deve ter reparações de outra natureza. Essa é a tese essencial da ADPF, embora fosse em uma época em que ainda não se firmava a tese ao final do julgamento.”

regime da Lei nº 8.038/90, e não do Novo CPC. Naquela sistemática, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido contrário à adoção da teoria da transcendência aos motivos determinantes de suas decisões, ao menos no que tange ao uso de tese para o fim de ajuizamento de reclamação constitucional. Como regra geral, limitou-se a eficácia vinculante das decisões à parte dispositiva da decisão, tal qual nos processos subjetivos. É dizer, a vinculação do precedente atingia apenas a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma infraconstitucional. **2. Nada obstante, essa linha restritiva tem sido excepcionada justamente quando estejam em questão temas afetos à liberdade de expressão ou à liberdade de imprensa. Nesses casos, inúmeras decisões do STF têm admitido reclamações e deferido liminares com o propósito de assegurar o conteúdo conferido pela Corte a tais direitos, mesmo quando a decisão reclamada não se baseia no mesmo ato declarado inconstitucional em sede concentrada.**

Nesse ponto, a Corte reafirma o *status* preferencial do direito à liberdade de expressão, no Estado de Direito Brasileiro, em relação a outros direitos fundamentais, visto seu papel essencial para a manutenção do regime democrático e concretização da dignidade da pessoa humana. A doutrina acrescenta que essa *preferred position* determina a excepcionalidade dos casos em que o direito em questão pode sofrer restrições, priorizando o seu livre exercício e posterior reparação civil em caso de abuso em seu exercício, definido as situações de censura prévia como extremamente excepcionais.

Sobre o lugar privilegiado do direito à liberdade de expressão no direito constitucional brasileiro, afirma o relator:

Este lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa nas ordens interna e internacional tem a sua razão de ser. Ele decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais: **(i) a função essencial que desempenha para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático;** (ii) a dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial; **(iii) a busca da verdade, ao contribuir para que ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias;** **(iv) a função instrumental ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros; e, conforme destacado anteriormente** (v) a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.

Desse modo, ao expor os motivos de sua decisão, o relator da reclamação, Ministro Luís Roberto Barroso, destaca a importância desse direito à manutenção do

regime democrático brasileiro, exteriorizado pela flexibilização procedimental dada pelo STF ao excepcionalmente analisar em sede de Reclamação questões atinentes ao exercício desse direito, que não possuem estrita relação com o decidido na ADPF 130.

Essa importância é demonstrada na excepcionalidade de situações em que o direito à liberdade de expressão pode sofrer limitações. Assim, a posição de preferência desse direito limita a atuação do judiciário e do poder público a poucas ocasiões, evitando assim a censura prévia, expressamente vedada pelo constituinte originário.

Assim, nas palavras do relator:

A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, **tais liberdades possuem uma posição preferencial (preferred position), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto.** Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.

Data vênia, mesmo valendo-se de uma posição preferencial, o direito à liberdade de expressão pode sofrer limitações em seu exercício, visto a sistemática adotada pela Constituição Cidadã, que aduz não existir no direito brasileiro nenhum direito absoluto. Dito isto, à luz do caso concreto, a liberdade de expressão pode ser condicionada em caso de conflito com outro princípio fundamental. Nesse sentido, a reclamação em análise, destaca a fixação de critérios para o exercício legítimo desse direito, que segundo o Relator seriam:

No estudo acima referido, defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: **(i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.** Ao menos uma boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida pelo STF ao julgar a ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, no acórdão ora invocado como paradigma.

Feito isso, dois critérios têm especial significado para o presente estudo. Inicialmente, a veracidade do fato retratado em uma notícia, como elemento delimitador da proteção Constitucional ao Direito à Liberdade de expressão. Assim, destaca-se a fala do relator sobre o elemento veracidade do fato:

O elemento (i) – veracidade do fato – justifica-se porque a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

Dito isso, o julgado em questão nos aponta a uma importante conclusão, que apesar de não se originar de uma análise específica sobre o fenômeno das *Fake News*, pode ser aplicada neste caso, visto a discussão sobre fatos semelhantes. Assim, podemos concluir que as *Fake News* não merecem proteção constitucional, garantida, exclusivamente para as notícias verdadeiras, por não retratar situações verídicas, causando desilusão e tumultuando o regime democrático.

Essa posição reflete a consistente defesa desse direito pelo Supremo Tribunal Federal, fruto de uma verdadeira construção jurisprudencial, que nos leva a concluir que as *Fake News*, não merecem a proteção constitucional.

O segundo critério diz respeito à preferência por sanções posteriores, que não envolvam a proibição prévia de informações. Nesse aspecto, lembra-se que tal análise concreta, não discute em específico o fenômeno das *Fake News*. Porém, em contraposição, dificultam o seu combate.

Logo, devemos lembrar que o principal cenário de propagação de desinformação na atualidade tem sido nas campanhas eleitorais. Nesse sentido, é típico das eleições a rapidez no fluxo de informações, que é acentuado pelo uso das redes sociais em campanhas, o que dificulta em demasia o combate a essa prática criminosa.

Neste caso, a preferência por sanções posteriores, em muitos casos, não surte nenhum efeito no combate a desinformação, visto a morosidade do judiciário brasileiro e a instantaneidade típica da propagação de conteúdo pela internet.

Nas eleições de 2018, conforme noticiado pelo site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, visto a potencialidade lesiva da propagação de *Fake News*, para a disputa eleitoral, a Corte decidiu pela retirada de matérias falsas das redes sociais, fato este, que demonstra o quão prejudicial para a democracia é a propagação de desinformação.⁷

Assim, nesse caso em concreto, visto colisão entre princípios constitucionais de extrema relevância para o Estado Democrático Brasileiro, a Corte Eleitoral assumiu um posicionamento diferente do adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que admitiu a possibilidade de controle de conteúdos que gerassem desinformação da população à época das eleições.

Nesse caso, de extrema complexidade, não se fala em censura, mas sim, em uma definição de mecanismos mais rápidos e eficientes capazes de inibir a capacidade lesiva dessas informações, não se preferindo uma sanção posterior, que, como é sabido, significa uma ação jurisdicional atrasada, mas sim, concomitante, por meio da especialização e criação de mecanismos através da Justiça Eleitoral, especializada para o combate dessa prática.

Desse modo, não se pode negar a influência das *Fake News*, nas recentes eleições democráticas realizadas no Brasil.⁸ Seu poder, até os dias atuais ainda não

7 O ministro Carlos Horbach, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), determinou que o Facebook remova, no prazo de 48 horas, conteúdo falso que associa o candidato Fernando Haddad (PT) ao planejamento de estratégia de desinformação contra seu adversário na disputa ao cargo de presidente da República. A publicação afirma que Haddad, preocupado com o resultado das últimas pesquisas, teria dito que a campanha precisa intensificar a disseminação de *fakenews* contra o candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro (PSL) (TSE, 2018)

8 Em comunicado expedido no dia 08 de Outubro de 2019, a empresa WhatsApp, confirma o uso da rede social, como ferramenta de propagação de desinformação, conforme matéria jornalística a seguir: "WhatsApp confirma envio ilegal de mensagens por grupos políticos em 2018". São Paulo – Durante a sétima edição evento de jornalismo do Festival Gabo, na **Colômbia**, o **WhatsApp** confirmou que terceiros utilizaram o aplicativo para disparar mensagens falsas ou verdadeiras relacionadas com as **eleições** presidenciais de 2018 no Brasil. Para o jornal Folha de S. Paulo, representantes do aplicativo de mensagens instantâneas disseram que os grupos responsáveis pelos envios ilegais das mensagens são sensacionalistas e têm a intenção de manipular uma audiência específica. Em outubro do ano passado, foi descoberto que grupos de empresários estavam disparando uma série de mensagens com teor político e anti-petista por meio do WhatsApp. Entre as empresas listadas como financiadoras dos pacotes de mensagens, cujo preço chegava a até 12 milhões de reais, estava a companhia de varejo Havan – cujo dono chegou a ser multado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por ter impulsionado publicações sobre Jair Bolsonaro que, até então, era candidato para a presidência da República. Cada mensagem individual custava entre 0,08 e 0,40 centavos, e os pacotes mais caros – como o que foi adquirido pela Havan – enviava centenas de milhões de mensagens por vez. As mensagens eram destinadas para grupos políticos, nos quais participam centenas de pessoas, e para indivíduos são considerados alvos fáceis para o envio de desinformação (EXAME, 2018).

pode ser quantificado, mas resta claro seu papel determinante para a escolha dos representantes do povo.

Essa prática está em contraposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem garantido, em diversas decisões, o livre exercício desse direito, essencial ao exercício do regime democrático.

Sobre essa posição do STF, ensina Dias Toffoli (2019):

A liberdade de expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonogado ao cidadão. Graças a esse ambiente pleno de liberdade, temos assistido ao contínuo avanço das instituições democráticas do país. Por tudo isso, a liberdade e os direitos dela decorrentes devem ser defendidos e reafirmados firmemente. **O Supremo Tribunal Federal tem construído uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão: declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF 130, DJe de 6/11/2009); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (ADPF 187, DJe de 29/5/14); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE 511.961, DJe de 13/11/09); determinou, em ação de minha relatoria, que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (ADI 2404, DJe de 1/8/17) – para citar apenas alguns casos.** No entanto, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra o princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância.

Assim, não resta dúvidas sobre a incompatibilidade das *Fake News* com a Constituição Brasileira de 1988, fato que gera a conseqüente necessidade de esse fenômeno ser combatido, por representar uma ameaça a CRFB/88.

A atuação da sociedade em face ao fenômeno das *Fake news*.

A sociedade brasileira, após as eleições de 2014, e especialmente depois das de 2018, tem discutindo constantemente as conseqüências das *Fake News* para a

democracia brasileira. Diversos setores da comunidade têm discutido a importância de se combater esse fato para a manutenção do regime democrático no país.

Esse enfrentamento passa por diversas mudanças nas mais diferentes áreas, indo desde mudanças legislativas, de posicionamento do judiciário brasileiro à pesquisa tecnológica com o objetivo de impedir a propagação de desinformação via redes sociais.

Nesse Sentido, aduz Dias Toffoli (2019) sobre os principais marcos no combate a disseminação de desinformações no Brasil:

O Brasil não possui legislação direcionada especificamente ao combate às notícias fraudulentas. Não obstante, o país possui normas – eleitorais e não eleitorais – que podem ser utilizadas no enfrentamento à desinformação. A Lei 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013) criminalizou a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§§ 1º e 2º do art. 57-H). Não somente quem contratou pode ser punido, mas também as pessoas contratadas com tal objetivo.

A Lei 13.488/2017 (Minirreforma Eleitoral de 2017) avançou no combate aos conteúdos falsos ao não admitir a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral “mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”, ou seja, perfil falso (art. 57-B, § 2º). Tanto o responsável pela veiculação quanto o beneficiário podem ser punidos com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Resolução nº 23.551/2017 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral, a utilização e a geração do horário gratuito e sobre as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições), por seu turno, ressalva da garantia de livre manifestação de pensamento os casos de divulgação de “fatos sabidamente inverídicos” (art. 22, § 1º), situação que pode ensejar ordem judicial determinando a remoção do conteúdo (art. 33, § 1º).

Essa norma foi aplicada pela primeira vez em junho de 2018, em representação oferecida pelo Diretório da Rede Sustentabilidade perante o TSE, na qual o partido indicava a ocorrência de publicações falsas relativas a um suposto envolvimento da pré-candidata Marina Silva em atos de corrupção delatados na Operação Lava Jato. O ministro relator deferiu a liminar, determinando ao *Facebook* que removesse o conteúdo no prazo de 48 horas.

Tramitam no Congresso Nacional propostas direcionadas a aumentar o rigor no enfrentamento das notícias fraudulentas. Os projetos propõem basicamente dois tipos de regras: criminalizam os usuários que difundem ou produzem notícias falsas; ou responsabilizam as plataformas digitais pelo conteúdo que circula em seu interior, sujeitando-as a multas na hipótese de não remoção de mensagens falsas ou prejudiciais, independentemente de decisão judicial.

Sobre a atuação do legislativo no combate às *Fake News*, vale ressaltar a recente aprovação pelo Congresso Nacional da lei 13.834/2019, que ao modificar o Código Eleitoral, tipifica o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral em seu art. 326-A, com o objetivo de inibir tal prática no processo eleitoral.

Todavia, o referido artigo foi vetado pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sob a justificativa de que “que a conduta de calúnia com objetivo eleitoral já está tipificada em outro dispositivo do Código Eleitoral. Nesse caso, a pena é de seis meses a dois anos. O Executivo afirmou que, ao estabelecer punição maior, a nova lei violava o princípio da proporcionalidade (CONGRESSO...b, 2019).

Ocorre, que o Congresso Nacional derrubou o veto do Presidente⁹ e promulgou a referida modificação legislativa, fazendo constar no Código Eleitoral o seguinte:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Em seguida, conforme noticiado pelo site do Supremo Tribunal Federal, o Partido Social Liberal (PSL), do qual faz parte o Presidente, ajuizou perante a Corte Superior uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como objeto o art. 326-A do Código Eleitoral.

Observa-se a notícia:

STF recebe ação do PSL contra lei de denúncia caluniosa eleitoral

O Partido Social Liberal (PSL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6225, com pedido de medida liminar, para suspender os efeitos de dispositivo do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) que institui o crime de denúncia caluniosa para fins eleitorais. O dispositivo foi vetado pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, mas o Congresso Nacional derrubou o veto e restabeleceu a eficácia da norma.

Desproporcionalidade

O novo tipo penal consta do parágrafo 3º do artigo 326-A do Código Eleitoral, introduzido pela Lei 13.834/2019. Na ação, o PSL argumenta que a denúncia caluniosa, como descrita no dispositivo (atribuir a alguém, por interesse eleitoral, a acusação falsa de crime sabendo que a pessoa é

9 O Plenário do Congresso Nacional recuperou nesta quarta-feira (28) o trecho do Código Eleitoral que criminaliza a disseminação de denúncias caluniosas contra candidatos em eleições. Os parlamentares derrubaram o veto presidencial (VET 17/2019) sobre o dispositivo da Lei 13.834, de 2019 que tipifica essa conduta. A sessão continua com a votação de outros 10 vetos, que foram destacados para análise individual. Essa segunda parte havia sido vetada com o argumento de que a conduta de calúnia com objetivo eleitoral já está tipificada em outro dispositivo do Código Eleitoral. Nesse caso, a pena é de seis meses a dois anos. O Executivo afirmou que, ao estabelecer punição maior, a nova lei violava o princípio da proporcionalidade. (CONGRESSO...a, 2019).

inocente) é um ataque à honra da vítima, delito tipificado no artigo 339 do Código Penal e nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, que tratam dos crimes de calúnia, difamação e injúria. No entanto, sustenta que a pena imposta (de dois a oito anos de reclusão) é desproporcional, ou seja, muito maior do que a prevista no Código Eleitoral, que é de no máximo dois anos. Para o PSL, há uma distorção que compromete o princípio constitucional da proporcionalidade, da individualização da pena e da livre manifestação do pensamento.

A relatora da ação é a ministra Cármen Lúcia. (STF..., 2019).

Por fim, vale ressaltar a abertura de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de investigar a influência das *Fake News* no processo eleitoral brasileiro de 2018 (CPMI..., 2019). Tal iniciativa já foi objeto de Mandado de Segurança, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal pelo Deputado Filipe Barros (PSL-PR), com o fim de barrar os trabalhos da comissão, mas o pedido foi negado. Segundo ele:

"A CPI vai de cyberbullying, deep web, até um revisionismo das eleições passadas. Tanto é que, após o presidente Alcolumbre autorizar a abertura da CPMI, eu ingressei com mandado de segurança no STF, uma vez que faltava objeto determinado, que é um dos pré-requisitos constitucionais para abertura de uma comissão desse tipo",

No plano internacional, o combate à propagação de desinformação tem ganhado cada vez mais protagonismo, visto a influência desse fenômeno em alguns dos últimos acontecimentos políticos, principalmente na Europa e nos Estados Unidos (TOFFOLI, 2019).

Com o objetivo de combater essa prática, a União Europeia, determinou a formação de uma comissão, formada por diversos especialistas nas mais variadas áreas do conhecimento, com o objetivo de elaborar um relatório que direcione-se à atuação do bloco europeu no embate dessa prática criminosa (TOFFOLI, 2019).

Assim, foi criada no ano de 2018 o Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e desinformação *On-line*, que após, minuciosas pesquisas, concluiu em seu relatório sobre como esse problema deve ser abordado pela União Europeia (TOFFOLI, 2019).

O relatório sugere uma abordagem baseada em seis pilares: i) mais transparência por parte dos portais e provedores; ii) "alfabetização midiática e informacional" (*media and information literacy*) de jovens e adultos; iii) desenvolvimento de ferramentas para capacitar usuários e jornalistas a combater a desinformação; iv) promoção do uso positivo de tecnologias de informação de rápida evolução; v) proteção da diversidade e da

sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação; vi) promoção de pesquisas acadêmicas sobre a desinformação.(TOFFOLI, 2019).

Nesse sentido, o relatório elaborado pela Comissão Europeia enfatiza a importância da educação como meio de combate à desinformação. Isso pode se dar, segundo o estudo, através da capacitação dos profissionais do meio jornalístico sobre como proceder no combate às *Fake News*, dos usuários das redes sociais para que possam identificar com mais facilidade a veracidade das informações que têm acesso, a promoção de estudos acadêmicos sobre esse fenômeno, e a necessidade das mídias sociais serem mais transparentes sobre os algoritmos utilizados nas redes sociais, que são determinantes na seleção de quais notícias serão propagadas a quais receptores.

As principais empresas do ramo de comunicações também têm se movimentado no sentido de combater a disseminação de *Fake News*. Podemos citar algumas dessas ações, conforme noticiado pelo site GAUCHAZH:

Facebook:

Com uma estratégia chamada "remover, reduzir e informar", o Facebook passou a tentar combater melhor as fakenews após as eleições norte-americanas de 2016.

Fazendo uso de seus algoritmos e de denúncias de usuários, além dos funcionários da própria rede social, o objetivo é tornar fakenews menos virais.

A empresa também trabalha com verificadores (factcheckers) em diversos países, que conferem posts altamente compartilhados e agem, caso verifiquem notícias falsas.

O usuário responsável pela publicação de notícias falsas tem o alcance de seu post limitado. Casos recorrentes levam a notificações, e a conta pode até ser banida.

Instagram:

Com medidas tímidas, a rede social, de propriedade do Facebook, concentrou-se em garantir mais informações sobre as contas com alto número de seguidores.

A intenção é verificar a legitimidade dos usuários, incluindo dados como data de ingresso, país, nomes de usuário anteriores, entre outros.

O Instagram também passou a verificar contas, como o Twitter já fazia, incluindo um símbolo de "verificado" ao lado de contas comprovadamente vinculadas a pessoas públicas.

WhatsApp:

O aplicativo limitou o número de vezes que uma mensagem pode ser encaminhada por vez de 20 para cinco.

A empresa, também parte do Facebook, garante banir milhões de robôs e contas dedicadas a enviar spam mensalmente.

Outra medida anunciada foi a opção de permitir que só administradores enviem mensagens em grupos. (JUSTINO, 2019)

Por tudo o que foi dito, fica evidente a complexidade e dificuldade em se combater a desinformação no Brasil e no Mundo. Essa tarefa apresenta diversos desafios que só serão superados por meio de medidas enérgicas tomadas por todas as áreas da sociedade, que precisarão investir em tecnologia, educação e em ações governamentais, para que seja eliminado esse fenômeno, que hoje se apresenta como o principal inimigo dos regimes democráticos.

As consequências das *Fake News* para a Democracia Brasileira

A amplitude do impacto das *Fake News* para os regimes democráticos, ainda, não pôde ser quantificada com exatidão, visto a atualidade desse fenômeno e a ausência de estudos e de debate sobre o tema.

Todavia, não podemos negar a influência desse fenômeno na escolha dos representantes do povo nas recentes eleições. Essa prática, marcada pela propagação de desinformação, tem como um de seus resultados a inviabilização da discussão democrática, ao distorcer os fatos e gerar tumulto, causando desconfiança na população e cercando a escolha do povo por seus representantes de incerteza.

Nessa linha, ensina Dias Toffoli (2019):

As notícias fraudulentas e a desinformação são extremamente danosas à democracia. Por gerarem desconfiança e incerteza, prejudicam a ação individual no espaço público, visto que o cidadão passa a se guiar por inverdades. Além disso, essas práticas facilitam a polarização social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o diálogo plural, tão fundamental para a democracia.

O regime democrático necessita de um ambiente em que ocorra o livre trânsito de ideias, razão pela qual as nações democráticas tutelam com vigor a liberdade de expressão. No entanto, esse direito não pode dar guarida à desinformação. Em verdade, o pleno exercício da liberdade de expressão depende do acesso a informações fidedignas, as quais são necessárias ao conhecimento e ao pensamento livre.

É impossível se pensar em liberdade de voto, em um cenário de propagação de mentiras, o que nos leva a concluir que a escolha feita pelo povo, nesse cenário, possui apenas a aparência de democrática, em razão da impossibilidade de escolher livremente um candidato que se adeque aos seus ideais em um contexto de mentiras.

Nesse aspecto, durante o Seminário Internacional para debater as experiências e os desafios das *fakenews*, realizado no ano de 2018, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Luiz Fux, conforme noticiado pelo site do TSE, aduz o seguinte sobre o tema:

“*Fakenews* viraliza, massifica e destrói uma candidatura, além de atentar contra a democracia. Porque, na verdade, são notícias sabidamente inverídicas, dolosamente veiculadas e que influem no voto do eleitor”, explicou ele, ao fazer referência a exemplos ocorridos durante as eleições presidenciais nos Estados Unidos e na França. De acordo com Fux, a realização desse encontro com a presença de representantes de diversos setores, e de países distintos, traz uma salutar pluralidade ao debate, e é fundamental para aportar dados e reflexões, bem como para aprendermos com as experiências de outros sistemas eleitorais. “Não podemos manifestar passividade, condescendência e desânimo ao combate [às notícias falsas] porque isso representaria uma proteção deficiente dos institutos democráticos e da própria eleição”, enfatizou. “Nós seremos absolutamente incansáveis contra as *fakenews*. Não existe voto livre sem opinião livre”. (SEMINÁRIO..., 2019)

Da fala do Ministro, podemos inferir a principal consequência das *Fake News* para a democracia: a inexistência de voto livre, sem opinião livre. Esse quadro, é o resultado da desinformação, que causa uma distorção da realidade, manipula a formação da opinião do cidadão, inviabilizando a prática do voto livre, ou seja, daquele pautado em informações verídicas. Nesse sentido, ao impedir a livre escolha do voto pelo cidadão, o fenômeno das *Fake News* impossibilita o pleno exercício da democracia.

Assim, a manipulação das informações no cenário eleitoral de 2018 levou o Brasil a um governo com aparência democrática, que se elegeu por meio de ferramentas autoritárias e obscuras, o que o torna incompatível com o princípio democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desinformação é uma grande ameaça para os regimes democráticos modernos. Durante o desenvolvimento do presente trabalho, se pôde observar a importância da democracia para o nosso país. Esse regime, estabelecido na CRFB/88, possibilita a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana no Brasil.

Dessa forma, as *Fake News*, ao embaraçarem o debate democrático, distorcendo a realidade, impossibilitam a formação plena da opinião dos eleitores e, conseqüentemente, do direito ao voto, atentando assim, diretamente ao seu conteúdo.

Cumpra-se destacar que, conforme o presente trabalho, concluiu-se que a prática das *Fake News*, se mostra incompatível com o direito à liberdade de expressão por não possuir um elemento inerente ao seu exercício, qual seja, a verdade.

Essa conclusão tem por base a revisão bibliográfica e jurisprudencial, feita no presente estudo, em especial dos fundamentos emitidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 22.328 do STF, que apesar de não se debruçar especificamente sobre o fenômeno das *Fake News*, traça limitações objetivas ao direito à liberdade de expressão, dentre elas, a verdade, nos levando a concluir que a propagação de desinformação não merece proteção Constitucional.

Como demonstrado no presente estudo, a lesividade dessa prática pode ser observada em todo o mundo, possuindo um papel determinante na eleição estadunidense de 2016 e brasileiras de 2014 e, principalmente, de 2018.

Esse fenômeno se coloca em contraposição ao exercício de diversos direitos garantidos na Carta Maior, que vão desde a democracia e liberdade de expressão até a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a sociedade tem respondido a essa prática, seja através da criação de conteúdos informativos que elucidam o impacto desse fenômeno em nossa democracia, seja pela atuação do judiciário ao determinar a retirada de notícias falsas de circulação, e do legislativo ao criar o tipo penal previsto no art. 324-A do Código Eleitoral, que visa punir a denúncia caluniosa eleitoral, ou seja, a disseminação de *Fake News*, com objetivos eleitorais.

O impacto dessas ações só poderá ser quantificado de maneira mais precisa no futuro, mas, previamente, se deve observar a necessidade de ampliação acerca da discussão do tema, bem como de mecanismos que coíbam esse fato.

É notável a necessidade de o Supremo Tribunal Federal analisar em concreto a compatibilidade do fenômeno das *Fake News*, com o direito à liberdade de expressão à luz da Constituição Federal, e a criação de ferramentas, por meio da justiça eleitoral especializada, capazes de inibir da forma mais rápida possível à disseminação dessas notícias.

A história brasileira tem demonstrado a fragilidade do regime democrático e da garantia à liberdade de expressão em nosso país. A disseminação de desinformação é uma ameaça visível a essas conquistas, ao passo que ao impossibilitar a escolha consciente dos eleitores por seus representantes, viola diretamente o princípio democrático e distorce o exercício da liberdade de expressão, que, conforme a análise do presente trabalho, não comporta a prática das *Fake News*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

9 em cada 10 internautas receberam *Fake News*. **Ibope Conecta**, 2018. Acesso em: <<http://ibopeconecta.com/9-em-cada-10-internautas-receberam-fake-news/>>. Acesso em 25 e ago. de 2019.

ALVES, José Augusto Lindegren. Os direitos humanos na pós-modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, Dezembro de 2010.

_____. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2019.

BARTKOWIAK, Jaqueline Zandona *et al.* A PRIMAVERA ÁRABE E AS REDES SOCIAIS: O uso das redes sociais nas manifestações da Primavera Árabe nos países da Tunísia, Egito e Líbia. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 10, n.1, p. 66-94, 2017. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30432/30432.PDFXXvmi=> >. Acesso em: 05 de out. de 2019.

BERCKEMEYER, Fernando. A Mentira da pós-verdade. **UNO**. São Paulo, nº 27, p. 26-27, mar. de 2017.

BEZERRA, Gustavo; CARVALHO, Gustavo. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fakenews). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 25 de ago. de 2019.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. 14ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de ago. de 2019.

_____. Ato Institucional nº 5. Brasília, DF. 1968: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 25 de ago. de 2019.

CARVALHO, Lucas Borges de. A censura política à imprensa na ditadura militar: fundamentos e controvérsias. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 59, p. 79-100, 2014.

CELLAN-JONES, Roy. Como o Facebook pode ter ajudado Donald Trump a ganhar a eleição. **G1**, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/11/como-o-facebook-pode-ter-ajudado-trump-a-ganhar-a-eleicao.html>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

COGGIOLA, Oswaldo. Novamente, A Revolução Francesa. **Projeto História**, São Paulo, p. 281-322, 2013. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/download/17137/14208&usg=AOvVaw1xy1vy07xNHBduYmNoo1fV>>. Acesso em: 10 de set. de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 12 de set. de 2019.

COMO a desinformação influenciou nas eleições presidenciais?. **EL PAIS**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html>. Acesso em: 25 de ago. de 2019.

CONGRESSO derruba veto e mantém pena para divulgação de “fakenews” eleitoral. **Senado**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/28/congresso-derruba-veto-e-mantem-pena-para-divulgacao-de-2018fake-news2019-eleitoral>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

CONGRESSO derruba veto sobre fakenews eleitoral e mantém outros três. **SENADO NOTÍCIAS**, 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/28/congresso-mantem-dois-vetos-presidenciais>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

CPMI das Fake News é instalada no Congresso. **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/580334-cpmi-das-fake-news-e-instalada-no-congresso/Senado>>. Acesso: 10 de out. de 2019.

CURY, Maria Eduarda. WhatsApp confirma envio ilegal de mensagens por grupos políticos em 2018. **EXAME**, 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-confirma-envio-ilegal-de-fake-news-por-grupos-politicos-em-2018/>>. Acesso em: 10 de out. 2019.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. **BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 05 de set. de 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 12 de set. de 2019.

É #fake que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>>. Acesso em: 28 de ago. de 2019.

Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**, 2019. Disponível em <<http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em 27 de ago. de 2019.

FATO ou fake na eleição: mais de 700 checagens durante a campanha. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/06/fato-ou-fake-na-eleicao-mais-de-700-checagens-durante-a-campanha.ghtml>> Acesso em 25 de ago. de 2019.

FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n.3, p. 639-655, set/dez de 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.16_n.03.02.pdf>. Acesso em: 05 de out. de 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes Sociais de Informação: uma história e um estudo de caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**. Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 208-231. Set. 2011.

JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diogenes. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. 2018. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

JUSTINO, Guilherme. Medidas anunciadas por redes sociais para combate a fakenews não são eficientes. **GAUCHADZ**, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2019/04/medidas-anunciadas-por-redes-sociais-para-combate-a-fake-news-nao-sao-eficientes-cjuww6736010901roz3n3h7nj.html>>. Acesso em 10 de out. de 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LLORENTE, José Antonio. Introdução. **LLYC**, mar. de 2017. Disponível em: <<https://www.revista-uno.com.br/numero-27/introducao-6/>>. Acesso em: 05 de out. de 2019.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica**. Curitiba, vol. 04, n°. 45, p. 1-23. 2016.

MEDEIROS, Armando. Os perigos da indiferença à verdade. **UNO**. São Paulo, nº 27, p. 23-25, mar. de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTRO do TSE determina retirada de fakenews contra Fernando Haddad. **TSE**, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias->

tse/2018/Outubro/ministro-do-tse-determina-retirada-de-fake-news-contra-candidato-fernando-haddad>. Acesso em: 05 de out. de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 12 de set. de 2019.

PRESIDENTE do TSE defende estudo do fenômeno das fakenews para minimizar impactos na democracia. **TSE**, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/presidente-do-tse-defende-que-sociedade-estude-fenomeno-das-fake-news-para-minimizar-seu-impacto-na-democracia>>. Acesso em 28 de ago. de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEMINÁRIO Internacional sobre Fake News: Luiz Fux afirma que não existe voto livre sem liberdade de opinião. **TSE**, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/seminario-internacional-sobre-fake-news-luiz-fux-afirma-que-nao-existe-voto-livre-sem-opinioao-livre>>. Acesso em 28 de ago. de 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

STF recebe ação do PSL contra lei de denúncia caluniosa eleitoral. **STF**, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423923>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4451. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28IMPrensa+E+DEMOCRACIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y58tsnlj>>. Acesso em 05 de set. de 2019

_____. RECLAMAÇÃO 22.328 RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>>. Acesso em 05 de out. de 2019

TOFFOLI, José Antônio Dias. Fakenews, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**. 11 de jul. de 2019. Disponível em

<<http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 03 de out. de 2019.

TSE manda remover da internet vídeos de Bolsonaro com críticas a material contra homofobia. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/16/tse-manda-remover-da-internet-videos-de-bolsonaro-contr-o-kit-gay.ghtml>>. Acesso em 28 de ago. de 2019.

VENANCIO, Tatiana. Democracia na era digital: a internet como base dos movimentos sociais contemporâneos. **Dicyt**, 2014. Disponível em: <<http://www.dicyt.com/noticia/democracia-na-era-digital-a-internet-como-base-dos-movimentos-sociais-contemporaneos>>. Acesso em: 25 de ago. de 2018.

ZARZALEJOS, José Antonio. Comunicação, Jornalismo e `Fact-checking . **UNO**. São Paulo, nº 27, p. 11-13, mar. de 2017;